



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALESSANDRA RODRIGUES CARVALHO

**ENTRE LEALDADE, FIDELIDADE E BOA-FÉ: A RESPONSABILIDADE CIVIL E
CONTRATUAL PELO ROMPIMENTO MATRIMONIAL**

LAVRAS – MG

2023

ALESSANDRA RODRIGUES CARVALHO

**ENTRE LEALDADE, FIDELIDADE E BOA-FÉ: A RESPONSABILIDADE CIVIL E
CONTRATUAL PELO ROMPIMENTO MATRIMONIAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sthéfano Bruno Santos
Divino.

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

C331e Carvalho, Alessandra Rodrigues.
Entre a lealdade, fidelidade e boa-fé: a responsabilidade civil e contratual pelo rompimento matrimonial / Alessandra Rodrigues Carvalho. – Lavras: Unilavras, 2023.

53f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2023.

Orientador: Prof. Sthéfano Bruno Santos Divino.

1. Indenização. 2. Infidelidade. 3. Concubinato. 4. Pacto antenupcial. I. Divino, Sthéfano Bruno Santos. (Orient.). II. Título.

ALESSANDRA RODRIGUES CARVALHO

**ENTRE LEALDADE, FIDELIDADE E BOA-FÉ: A RESPONSABILIDADE CIVIL E
CONTRATUAL PELO ROMPIMENTO MATRIMONIAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

APROVADO EM: 25/05/2023

ORIENTADOR

Prof. Dr. Sthéfano Bruno Santos Divino / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, o agradecimento é a Deus por ser tão grandioso em minha vida. Jamais teria vencido essa batalha se não houvesse a fé Nele. Obrigada Deus por ter sido calma nos momentos em que achei que estava tudo perdido, por ser refúgio quando eu não sabia para onde ir, e por ter me iluminado e possibilitado concluir essa etapa com excelência.

Agradeço imensamente as pessoas que me deram a vida, Edson e Aloiza. Meus pais foram parte crucial de toda a minha formação pois em todo esse tempo foram os que mais me apoiaram e confiaram em mim. Assim, devo meu diploma a eles e minha eterna gratidão por ter a graça de ter os melhores pais do mundo. Eu amo vocês!

Ao meu orientador Sthéfano, pela brilhante orientação e por toda a atenção de sempre. Obrigada também pela enorme paciência, imagino que não tenha sido fácil. Você é um profissional admirável que levarei para sempre como referência, em momento algum me arrependi da escolha de orientação, muito obrigada!

Aos meus amigos e meu amor, vocês também têm grande contribuição na minha formação já que pude contar e me apoiar em vocês por todo esse tempo. Em especial, Frederico, Paloma, Millena, Luana, Júlia, Gabriel, Hulysses, e aos demais que talvez eu esteja esquecendo. Inclusive eu lembro o nome completo de poucos, portanto, não colocarei de ninguém. Mas, obrigada por tudo, não teria conseguido sem vocês.

*“Assim como você não conhece o caminho do vento,
nem como o corpo é formado no ventre de uma mulher,
também não pode compreender as obras de Deus,
o Criador de todas as coisas.”*

(Eclesiastes 11)

RESUMO

Introdução: As famílias dos tempos atuais são muito mais complexas do que as que eram consideradas pelo Código Civil de 1916, estando em constante evolução. Frente a isso tem-se as novas demandas de proteção jurídica que vão além daquelas já regulamentadas pelo ordenamento jurídico vigente. Assim, foi estudado a formação das famílias e aplicação da lealdade, fidelidade e boa-fé as essas sociedades bem como as características dos pactos antenupciais formados por essas famílias e ainda os tipos de responsabilidades aplicáveis. Assim surge o questionamento, quais os limites e qualificadoras da indenização por concubinato? **Objetivos:** Objetiva-se analisar a responsabilidade aquiliana e contratual e a utilização destes para pleitear indenização por infidelidade e ruptura da sociedade conjugal por meio do concubinato. **Metodologia:** A metodologia desta pesquisa é a bibliográfica onde se fez por meio de doutrinas e artigos por meio eletrônico bem como pesquisa jurisprudencial e ainda sites de conteúdo jurídico. **Resultados:** Foi possível identificar a necessidade de se dar atenção a todos os modelos familiares sobretudo os novos, bem como a grande demanda de ações versando indenização no direito de família aos quais são julgados improcedentes pela ausência de dano efetivo. Ademais, há que se destacar que a pesquisa girou em torno da indenização por infidelidade e ruptura conjugal em razão do concubinato e assim percebeu-se que somente a infidelidade não gera danos. **Conclusão:** Concluiu-se que, a responsabilidade aquiliana e contratual pela prática de concubinato e a ruptura da sociedade conjugal em razão deste possuem bases diferenciadas onde a primeira depende do dano efetivo e a segunda a simples cláusula válida em razão da presunção de livre e espontânea vontade das partes contratantes.

Palavras-chaves: Indenização; Infidelidade; Concubinato; Pacto antenupcial; Dano moral;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	11
2.1 A FORMAÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL: DA BOA-FÉ À LEALDADE E À FIDELIDADE NAS RELAÇÕES MATRIMONIAIS – CONCEITUAÇÕES, DIFERENCIAÇÕES E APLICAÇÕES.....	11
2.2 O PACTO ANTENUPCIAL E AS DISPOSIÇÕES MATRIMONIAIS.....	21
2.3 O ROMPIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL POR CONCUBINATO: OS FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CONTRATUAL	28
2.3.1 Os fundamentos do concubinato enquanto ato ilícito e o dever de indenizar a partir da responsabilização civil.....	30
2.3.2 Os fundamentos do concubinato enquanto e o dever de indenizar a partir da responsabilização contratual.....	36
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	41
4 CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

Na vigência do Código Civil de 1916, somente era considerado casamento e família legítima aquelas formadas por homem e mulher, e legalmente formalizadas. Hodiernamente vive-se em uma sociedade que vai muito além disso, com vários modelos de famílias e a necessidade de se reformular a atender todas elas.

Frisa-se que é tão necessário a adequação do ordenamento jurídico a atual realidade que até mesmo nos Tribunais de Justiça é possível encontrar demandas afim do reconhecimento de uniões homoafetivas, tema este que já vem se pacificando. Além das inúmeras outras questões que versam sobre o Direito de Família e sua regulamentação

Mas muito além disso, surge a preocupação da banalização do instituto da indenização por danos morais no âmbito familiar. Até onde é crível o pleito indenização por infidelidade e rupturas conjugais ou onde não passa de mera vingança e ausência de aceitação do fim da relação.

Nesse aspecto, surge a problemática: Quais situações e condições ensejam responsabilidade e dever de indenizar pelo rompimento da sociedade conjugal?

Mas, além disso temos as demandas judiciais que versam sobre os direitos individuais e a violam destes na ruptura de uma sociedade conjugal. O maior desafio, certamente, são os limites que devem ser observados quando se fala em indenização.

Na presente pesquisa, cuidou-se de estudar acerca das formações de família nos dias atuais e seus modelos, bem como a aplicação da lealdade, fidelidade e boa-fé nestas. Conceitos estes de extrema relevância ao entendimento dos limites que devem ser impostos as demandas de cunho indenizatório. Constata-se que, tais princípios relacionam-se mais a questões principiológicas de cunho moral do que do direito em sua forma material.

Estudou-se também acerca dos pactos antenupciais, que nada mais são do que contratos firmados entre os cônjuges afim de se regular questões patrimoniais e extrapatrimoniais – conforme corrente majoritária - e a possibilidade de se pactuar acerca de cláusulas indenizatórias em caso de infidelidade ou rompimento do matrimônio. É perceptível que as cláusulas indenizatórias decorrentes de pacto antenupcial são válidas ante a ausência de qualquer vedação legal nesse sentido.

Os doutrinadores estudados apontam que a única especificação que deve ser levada em consideração neste caso é a não violação de qualquer direito legalmente protegido. Por questões óbvias, qualquer cláusula que viole direito de outrem ou disposição legal é considerada nula.

Já no último tópico, o estudo gira em torno das responsabilidades aquiliana e contratual e a possibilidade de indenização por concubinato. Acerca da responsabilidade aquiliana, este se assemelha a qualquer pretensão indenizatória de qualquer natureza de responsabilidade subjetiva já que a qualidade de se trata de Direito de Família em nada influencia quando os requisitos. Restou certo que, qualquer indenização pleiteada a título de infidelidade deve estar acompanhada de prova do efetivo dano já que a simples traição não configura ato indenizatório.

Ressalta-se que em todas as pesquisas feitas acerca dos julgados, principalmente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a corrente majoritária é a de que é necessário que haja comprovação do dano suportado pelo agente. Até mesmo para que não haja nenhum enriquecimento sem causa frente ao pleito de indenização.

Já na responsabilidade contratual, esta se assemelha diretamente com as disposições contratuais propostas pelo Código Civil, onde as cláusulas indenizatórias serão executadas pela quebra ou cumprimento contratual, baseando-se na premissa de que as partes do contrato pactuam de forma livre e conforme sua vontade.

Após a análise dos tópicos mencionados acima, concluiu-se que, a responsabilidade aquiliana e contratual pela prática de concubinato e a ruptura do casamento por este possui duas vertentes distintas, onde uma depende da prova concreta de abalo psicológico que enseja o dano moral e a outra depende exclusivamente das cláusulas de obrigação a indenizar bem como sua validade. Parece justo que em ambas as hipóteses a indenização seja aplicada, mas observando a razoabilidade afim de não perder o real objeto da reparação civil.

Por fim, a metodologia desta pesquisa é a bibliográfica onde se fez por meio de doutrinas e artigos por meio eletrônico bem como pesquisa jurisprudencial e ainda sites de conteúdo jurídico.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A FORMAÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL: DA BOA-FÉ À LEALDADE E À FIDELIDADE NAS RELAÇÕES MATRIMONIAIS – CONCEITUAÇÕES, DIFERENCIAÇÕES E APLICAÇÕES

Na vigência do Código Civil de 1916, somente era considerado casamento e família legítima aqueles que formalizam perante a lei sua união, sendo consideradas ilegítimas as uniões conhecidas como concubinato¹.

Conforme Pessanha e Barreto (2017 pág.4):

Antigamente, as pessoas que não queriam mais viver no casamento—como não podiam separar-se judicialmente -, passavam a ter novos relacionamentos de maneira “ilegal” e esses relacionamentos eram cognominados “concubinato”. PESSANHA e BARRETO (2017 pág.4);

Azevedo (1994) diz ainda que a Igreja Católica tolerou o concubinato por muito tempo até haver sua proibição pelo Concílio de Trento², em 1563. Afirma ainda que antes dos formalismos exagerados que constituíram o casamento o simples fato de viver em concubinato por certo tempo era considerado casamento. No entanto, hodiernamente toma forma e

¹ A união irregular só desponta como elemento de negação jurídica, a partir da instituição do casamento civil sob a forma legal, quando a Holanda a criou no século XVI e nos séculos posteriores acentuou-se a tendência de legislar-se sobre essa matéria. Anteriormente a essa conquista de institucionalização do matrimônio, as ligações estranhas a este não se apresentavam como problema: existia uma disciplina a respeito, tal como no Direito Romano, em que o concubinato era considerado casamento inferior, de segundo grau, e como no regime das Ordenações Filipinas, em que a ligação extramatrimonial prolongada gerava direitos em favor da mulher. Nessa linha, o Código Civil de 1916 ignorou por inteiro as uniões de fato entre pessoas desimpedidas, cuidando exclusivamente de cercar de sanções o concubinato adúltero, no objetivo de resguardar o patrimônio da família regularmente constituída pelo casamento. Assim, tratou de impedir doações do concubino casado ao seu “cúmplice” (art. 1.177), de vedar que este fosse instituído beneficiário em seguro de vida (art. 1.474) e de proibir que a concubina de testador casado fosse nomeada herdeira ou legatária (art. 1.719, III). COLÉGIO REGISTRAL. União estável, concubinato e sociedade de fato: uma distinção necessária. Disponível em: <https://colegioregistrals.org.br/artigos/23/uniao-estavel-concubinato-e-sociedade-de-fato-uma-distincao-necessaria/> Acesso em: 28 mar. 2023.

² Assembleia de prelados católicos convocada pelo papa Paulo III e realizada na cidade italiana de Trento, com o objetivo de restabelecer a unidade e a disciplina na Igreja Católica. O Concílio de Trento em foi uma resposta às críticas feitas pela Reforma Protestante – movimento reformista cristão do século XVI e de crítica a Igreja Católica que rompeu com a unidade do cristianismo na Europa. O ARQUIVO NACIONAL E A HISTÓRIA LUSO-BRASILEIRA- Concílio de Trento (1545-1563). Disponível em: http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6052:concilio-de-trento-1545-1563&catid=2071&Itemid=121#:~:text=Assembleia%20de%20prelados%20cat%C3%B3licos%20convocada,a%20disciplina%20na%20Igreja%20Cat%C3%B3lica. Acesso em: 28 mar. 2023

interpretação mais adequada. Casais que vivem uma união livres de impedimentos matrimoniais são considerados conviventes em união estável segundo a Constituição Federal de 1988³.

Corroborando com a ideia explanada, Pessanha e Barreto (2017) diferenciam o concubinato de união estável como o primeiro sendo uma relação em que um dos envolvidos possui impedimentos de contrair outra sociedade conjugal em razão de haver outra vigente e o segundo sendo uma relação em que ambos os envolvidos são livres e desimpedidos. Dizem ainda que nossa sociedade é monogâmica, abominando qualquer prática que possa ser considerado, mesmo que tacitamente, bigamia.

Conforme Pereira (2016), o concubinato foi visto nas épocas passadas quase como uma ofensa às mulheres, onde remetia-se à conduta negativa em relação moral e sexual. Atualmente, o Código Civil⁴ trata do concubinato como relação que não é eventual entre homem e mulher e não é considerada como uma entidade familiar.

A própria jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais traz uma certa distinção de união estável do concubinato e, onde uma não existe a outra:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM EX-CONVIVENTE FALECIDO - AÇÃO EM FASE INICIAL, SEM CITAÇÃO DA EX-ESPOSA - PEDIDO DE REPARTIÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DEIXADA PELO FINADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE FATO - AUTOR DA PENSÃO FALECIDO NO ESTADO CIVIL DE CASADO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA VIÚVA COM QUEM A PENSÃO PRETENDE-SE REPARTIR - RECURSO DESPROVIDO

1. A união estável pode ser reconhecida, mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, distinguindo-se, assim, do concubinato.

2. Não se aplicam as normas da união estável ao concubinato, sendo incabível no sistema constitucional o reconhecimento de união estável e casamento concomitantes, conforme Tema 526 do STF.

3. Inexistindo prova que caracterize manifestamente a união estável, bem como ter ocorrido a separação de fato das partes casadas, não faz jus a parte agravante ao benefício previdenciário de pensão por morte, em sede de juízo perfunctório. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.183727-1/001, Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 10/11/2022, publicação da súmula em 10/11/2022).

Conforme se observa, o concubinato não é considerado como uma união aceita legalmente. A existência entre casais livres e desimpedidos, junto aos elementos publicidade,

³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. BRASIL (2002)

⁴ Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. BRASIL (2002)

continuidade e objetivo de constituição familiar, é fator preponderante à caracterização da União Estável, protegida pela Constituição Federal.

Assim sendo, já não há mais essa exclusão quanto às uniões sem casamento haja vista que pessoas que vive maritalmente ainda que não haja formalização possuem proteção legal, e nas palavras de Venosa (2022)⁵ a entidade familiar pode ser composta pelas mais diversas formas de união, passando por seus vários estágios e até mesmo as relações homoafetivas.

Nesse sentido, o próprio Código Civil deixa explícito em seu art. 1.723⁶ que são considerados para fins de entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Imperioso ainda destacar a existência de múltiplas modalidades e formações familiares, onde, atualmente essas não se limitam apenas à união de homem e mulher, podendo haver constituição de entidade familiar entre pessoas do mesmo sexo.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal – STF entende ainda pela constitucionalidade das relações homoafetivas⁷, não devendo haver distinção entre relações hetero ou homoafetivas. Destaca-se que o fundamento decisório é extraído da Constituição

⁵ O casamento já não mais é o exclusivo centro catalizador da família: a sociedade, de há muito, aceita sem pechas a união estável sem casamento que a lei passou a reconhecer e proteger. VENOSA, (2022)

⁶ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. BRASIL (2002)

⁷ Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provisamento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

(RE 646721, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)

Federal⁸ a partir da igualdade formal e material entre os sujeitos e as pluralidades familiares e estende o mesmo tratamento jurídico e legal do casamento à união estável.⁹¹⁰

⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. BRASIL (2002)

⁹ Lado outro, a suprema corte também entende pela impossibilidade de se contrair uma relação conjugal havendo outra pré-existente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 1045273, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021

¹⁰ Também, reconhecido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - CONVIVÊNCIA PÚBLICA E NOTÓRIA, COM ÂNIMO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - PRIMEIRO PERÍODO - COMPROVAÇÃO - RELAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO - CASAMENTO DO PRETENSO COMPANHEIRO - SEPARAÇÃO DE FATO - IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADO - DIREITO DE MEAÇÃO SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO À ÉPOCA - CASAMENTO SUPERVENIENTE ENTRE OS COMPANHEIROS - BEM OBJETO DE PARTILHA QUANDO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL - COISA JULGADA - INVIABILIDADE DA PRETENSÃO - SEGUNDO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR 1. A união estável foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §3º, como entidade familiar, equiparada ao casamento e digna de proteção estatal. 2. O fato de a relação havida entre a requerente e o falecido ter sido anterior à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional regulamentadora não impede a declaração da existência da união estável, que já era admitida, embora com nomenclatura diversa (concubinato puro) e com proteção jurídica menos abrangente. 3. Demonstrada a separação de fato do falecido e sua ex-mulher, não subsiste o impedimento ao reconhecimento da união estável. 4. Constatado que os direitos patrimoniais sobre o imóvel adquirido pelos conviventes já foi objeto de partilha na ação de separação envolvendo as mesmas partes, em ajuste homologado por sentença transitada em julgado, obstaculizada está a pretensão de reconhecimento dos direitos de meação sobre o mesmo bem. 5. A comunhão de vidas, a fidelidade e a intenção de constituir família são requisitos imprescindíveis para a caracterização da união estável. Ausência de lastro probatório mínimo a sustentar a tese inaugural de existência da entidade familiar no período de 2007/2008 a 2013. 6. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.058183-1/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2021, publicação da súmula em 02/07/2021).

Levando em consideração o tratamento igualitário da união estável como casamento pelo ordenamento jurídico é imperioso destacar sua diferenciação da união estável a partir de seu conceito e definição. Madaleno (2021) entende o casamento como um ato solene e complexo que depende da autonomia de ambas as partes para manifestação de sua vontade. Tanto é que, o próprio Código Civil de 2002 traz em seu artigo 1.514¹¹ que o casamento só é considerado válido após a manifestação de livre espontaneidade dos noivos. O casamento, se comparado à União Estável, difere-se apenas quanto à solenidade e forma de realização, mas ambos continuam sendo um compromisso entre duas pessoas que desejam construir uma vida juntos. Dentro desse compromisso, pode existir a expectativa de que ambas as partes sejam fiéis um ao outro, conforme explícito no Código Civil¹².

Diniz (2023)¹³ defende que a fidelidade no casamento significa que cada pessoa se compromete a ser leal e respeitar a relação que tem com o seu cônjuge. Isso inclui ser sexualmente fiel e não se envolver em relacionamentos íntimos com outras pessoas fora do casamento¹⁴.

Passos (2016 pág. 37) apud de Paulo Luiz Netto Lobo diz que “a fidelidade recíproca sempre foi entendida como “impedimento de relações sexuais com terceiros”

Ainda, segundo Carvalho (2020) a fidelidade recíproca preceituada pelo Código Civil se traduz no dever jurídico e moral decorrente do caráter monogâmico do casamento. Afirma ainda que o enfraquecimento do dever de fidelidade deve ser levado com cautela pois o

¹¹ Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados. BRASIL (2002)

¹² Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; BRASIL (2002)

¹³ O adultério, apesar de não ser mais delito penal, continua sendo ilícito civil, por ser uma das causas de separação civil por dano moral e de separação judicial (CC, art. 1.573, I), pois a fidelidade conjugal é exigida por lei (CC, art. 1.566, I), por ser o mais importante dos deveres conjugais, uma vez que é a pedra angular da instituição, pois a vida em comum entre marido e mulher só será perfeita com a recíproca e exclusiva entrega dos corpos. Proibida está qualquer relação sexual estranha. Por ser da essência do casamento, o dever de fidelidade não pode ser afastado mediante pacto antenupcial ou convenção posterior ao matrimônio, tendente a liberar qualquer dos cônjuges, por ofender a lei e os bons costumes. DINIZ (2023 pág. 22)

¹⁴ A infidelidade se caracteriza com o ato corporal, independentemente do animus. É neste sentido o comentário de Roberto de Ruggiero: “Qualquer relação estranha contamina o tálamo e viola a obrigação da fidelidade, ainda que seja fugaz e nela tenham entrado somente os sentidos e não o ânimo.”²⁷ É desinfluyente, pois, tenha o ato de traição sido praticado com sentimento, paixão, amor ou simplesmente pela volúpia do prazer carnal. (...) A exigência de fidelidade é comum na legislação do mundo ocidental, que tem por modelo de casamento o monogâmico. O nosso Código limitou-se a enunciar o dever, deixando por conta da doutrina e da jurisprudência a compreensão do conceito. O cumprimento do dever ora considerado se efetiva na medida em que o cônjuge se abstém de relações sexuais com terceiros. Para a caracterização da infidelidade basta uma relação sexual, tomada esta expressão em sentido amplo, como contatos físicos que visem ao orgasmo. NADER (2016 pág. 212)

A quebra do dever de fidelidade somente se caracteriza pela prática de relações sexuais com outra pessoa. A jurisprudência e a doutrina criaram o conceito de “infidelidade moral”, a qual não é tomada em sentido estrito, senão como injúria grave²⁹ relativa à separação judicial contenciosa. Fala-se, hoje, em infidelidade virtual onde os relacionamentos extramatrimoniais dão-se no universo da informática, especificamente via Internet, o que não deixa de caracterizar uma atitude de efetivo desrespeito ao outro cônjuge. PEREIRA (2022 pág.200)

casamento baseado em “plena comunhão de vida entre os consortes, fundado no afeto, compreensão, companheirismo e respeito mútuo não dá lugar ao adultério”.

Gimenez (2016) diz ainda que na convivência precedente ao reconhecimento de união estável, por exemplo, não pode haver adultério ou incesto pois seria motivo de impedimento da caracterização de união estável.

Ademais, o CC leciona sobre as responsabilidades e deveres atribuídas aos cônjuges ao longo do matrimônio como a igualdade de direitos e deveres previstos no art. 1.511¹⁵. Ainda, no artigo 1.566¹⁶ do CC traz um rol de deveres de ambos os cônjuges como fidelidade recíproca, respeito e consideração mútua.

Acerca dos dispositivos legais, Tartuce (2022)¹⁷ trata da fidelidade, prevista no art. 1.566, I, do CC como algo que mantém ligação direta com a boa-fé objetiva a qual deve existir no negócio jurídico intitulado como casamento.

Lado outro, temos as famílias poliafetivas, conceito muito discutido hodiernamente. O Site Rota Jurídica publicou em 2015 uma matéria sobre o registro da união entre três mulheres como sendo o segundo a acontecer no país:

De acordo com a tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, que celebrou a união, o fundamento jurídico para a formalização desse tipo de união é o mesmo estabelecido na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de 2011, ao reconhecer legalmente os casais homossexuais. ROTA JURÍDICA (2015).

Camelo (2016) afirmou em matéria publicada no site IBDFAM que por haver inúmeras controvérsias acerca da legalidade ou não do reconhecimento desse modelo de família a ministra Nancy Andrighi instaurou um pedido de providencias requerendo a suspensão de novos registros de casais poliafetivos até que a matéria fosse regulamentada. Todavia, afirma que essas famílias devem ser reconhecidas pelo Estado como medida de inclusão social.

Tepedino e Teixeira (2023 pág. 42) diz ainda que:

Em junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ proibiu os cartórios brasileiros de registrarem escrituras declaratórias de união poliafetiva, ao argumento

¹⁵ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. BRASIL (2002)

¹⁶ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos. BRASIL (2002)

¹⁷ O primeiro dever é o de fidelidade (art. 1.566, inc. I), que mantém relação direta com a boa-fé objetiva, entendida como uma conduta leal que deve existir entre as partes no negócio jurídico em questão. O segundo dever trata-se da mútua assistência (art. 1.566, inc. II), que também decorre da boa-fé, sendo entendida não só como assistência econômica, mas também assistência afetiva e moral.¹⁹ Mas, sem dúvida, o dever que mais mantém relação com o dever de lealdade é o de respeito e consideração mútuos (art. 1.566, inc. V). TARTUCE (2022 pág. 145)

de que tal documento, como ato de fé pública, implica o reconhecimento de tal relacionamento como tipo de família, gerando repercussões jurídicas semelhantes às do casamento e da união estável. TEPEDINO E TEIXEIRA (2023 pág. 42)

Já Almeida e Júnior (2023 pág. 208) leciona que:

Quanto aos deveres conjugais de fidelidade recíproca e vida em comum no domicílio conjugal, necessário se faz refletir sobre a possibilidade de o Estado impô-los a pessoas maiores e capazes e, além disso, sobre a viabilidade de estabelecer sanções para a hipótese de seu descumprimento.

Neste aspecto Tepedino e Teixeira (2023 Pág. 42) dizem que a nova vivência chamada de uniões poliafetivas importa no rompimento de paradigmas sendo um deles a monogamia bem como a forma de vivência de relacionamento existente no Brasil, onde a relação amorosa era composta necessariamente por duas pessoas.

Ademais, a pergunta é. Pode existir lealdade, boa-fé e fidelidade em relações poliafetivas? Almeida e Júnior (2023 pág.116) dizem que a formação da família, sua origem e molde não deve importar desde que esteja ali presente os requisitos de família. Dizem ainda que é “inadmissível deslegitimar uma nova formação familiar apenas pelo número de pessoas que a constitui.”

Segundo Almeida e Júnior (2023 pág. 382)¹⁸ lealdade é um aspecto essencial para a construção da confiança entre os cônjuges. Ser leal implica estar comprometido com a relação, agindo com respeito, consideração e fidelidade em relação ao cônjuge. A lealdade é ainda mais abrangente que a fidelidade se tratando não apenas de se abster de relações sexuais extraconjugais, mas de um respeito no todo da relação.

Vejam os entendimentos do TJMG acerca da lealdade:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - REQUISITOS - AFFECTIO MARITALIS - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Para que a relação seja qualificada como união estável, mister seja notória perante a sociedade, como um núcleo familiar e com a "aparência" de casamento, pautada pelo dever de lealdade e animus da preservação da relação conjugal, requisitos a serem analisados em cada caso concreto.

- Não demonstrados os elementos indispensáveis à configuração da união estável, tais como, convivência pública, contínua e duradoura, bem como o desígnio de constituir

¹⁸ De fato, parece que ser leal é mais amplo do que simplesmente abster-se de ter relações sexuais com terceiros – definição comum de fidelidade. Ser leal é ter compostura prestigiosa à relação de afeto preestabelecida, integralmente. Isso significa evitar todos os comportamentos que possam ser ofensivos ao vínculo familiar e ao(à) companheiro(a); tenham eles conotação sexual ou não. Dessa maneira compreendida, a lealdade é quase redundante à ideia de respeito e consideração, servindo para reforçar a necessidade de sua observância. ALMEIDA E JÚNIOR (2023 pág. 382)

família, não há como acolher o pedido de reconhecimento de união estável post mortem. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.060869-9/002, Relator(a): Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 02/03/2023, publicação da súmula em 03/03/2023)

Nas palavras de Barbosa (2021. Pág. 12) a fidelidade é um conceito de extrema relevância atrelado ao casamento tendo em vista a confiança que existe entre ambos os cônjuges. Afirma também que a fidelidade está atrelada a exclusividade da relação de afeto bem como a sexual levando em consideração o modelo familiar monogâmico.

Acerca da monogamia Almeida e Júnior (2023 pág.85) fazem um interessante esclarecimento:

À monogamia parece poder ser reconhecida apenas a qualidade de valor, visto que representa um parâmetro do que seja bom e, assim, não coincidente para todos. É possível perceber, socialmente, a descrença de alguns a esse parâmetro. Há quem escolha para si a poligamia.

Nessa esteira, pretender dar à monogamia a qualidade de princípio jurídico é o mesmo que impor a todos que se sujeitem a ela. Isso seria, ao mesmo tempo, desmerecer o conteúdo e o propósito das famílias – qual seja, permitir a realização pessoal –, bem como e, sobretudo, desmerecer a conotação dos princípios e sua distinção frente aos valores. A solução parece, mesmo, inaceitável. A monogamia é valor que não alcança, por si, o status de princípio jurídico. Almeida e Júnior (2023 pág. 85)

Mas afinal, a monogamia é um princípio inerente ao direito de família? Tepedino e Teixeira (2023 pág.28) lecionam que a monogamia é um ordenamento que possui grande valor social, sendo que cada homem deve ter sua mulher e cada mulher o seu homem, conforme raízes bíblicas. Afirmam que:

Tal mudança de paradigma acaba por desconfigurar a monogamia como princípio, caracterizando-a na seara dos valores jurídicos, ou seja, trata-se de parâmetro reconhecido pelo Estado, mas que não representa escolha universal, com caráter vinculante para todos. TEPEDINO E TEIXEIRA (2023 pág. 28)

Almeida e Júnior (2023 pág. 208) alega que:

A enumeração de deveres conjugais é um reflexo do modelo tradicional de família, ou seja, caracterizada pelo intervencionismo estatal que, por um lado, dita as regras de comportamento dos cônjuges e, por outro, as sanções, caso elas não sejam cumpridas.⁴²⁵ É evidente, no entanto, tratar-se de um equívoco a manutenção dessa postura no Código Civil de 2002, pois a tendência atual é justamente limitar a intervenção estatal nas relações familiares e destacar a autonomia privada, o respeito à intimidade e à privacidade dos cônjuges.

Bertoncini e Padilha (2022 pág.92) trazem um ponto de relevância e de ajuda acerca da distinção entre fidelidade e monogamia.

Assim, nesse repertório de características, observa-se que a monogamia, ao contrário do que muitos acreditam, não é natural, mas sim cultural. Trata-se de uma construção social que não prevalece em todas as culturas. Por exemplo, a tradição ocidental deixa muito clara a intolerância com relação ao adultério, que sempre foi disciplinado pelo Cristianismo. O Sexto Mandamento estabelece que “Não cometerás adultério”. Por sua vez, o Décimo Mandamento dispõe que “Não cobiçarás a mulher do próximo”.

Evidentemente e corroborando com os ensinamentos dos autores supracitados, a questão que norteia a fidelidade e a monogamia está mais ligada aos valores e questões morais do que um dever propriamente dito, embora expresso no Código Civil e por diversas vezes levando pelo próprio judiciário. Assim, conclui-se que a monogamia e a fidelidade são valores morais da família e não um princípio jurídico do direito de família.¹⁹

Ocorre que estes são valores que devem ser cultivados constantemente ao longo do relacionamento e isso requer comprometimento, esforço e respeito mútuo, bem como uma comunicação aberta e sincera. Quando os cônjuges agem com boa fé, lealdade e fidelidade, é possível construir uma relação forte e duradoura, baseada no amor e na confiança mútua, bem como evitar desconfortos que gerem danos a outrem.

Tais conceitos acima transcritos tratam ainda do disposto em nosso Código Civil Brasileiro²⁰. Assim, importante mencionar que o Código Civil²¹ trata da infidelidade como uma causa de ruptura da sociedade conjugal sendo a fidelidade de extrema relevância na manutenção do casamento ou união estável perante o nosso Código Civil.²²

¹⁹ Ressalva-se posicionamentos contrários. “A fidelidade recíproca é um compromisso que surge na fase de namoro, quando os sentimentos ganham raízes e desejam institucionalizar-se no plano da lei, pelo casamento. Perdura o dever de fidelidade durante toda a sociedade conjugal, extinguindo-se com esta”. NADER (2016 pág. 211)

²⁰ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - Fidelidade recíproca; BRASIL (2002)

²¹ Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos: I - Adultério; BRASIL (2002)

²² Nesse aspecto, o próprio TJMG entende pela ilicitude da quebra da fidelidade o que também impede a caracterização de uma união estável, vejamos: EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - REQUISITOS - AUSÊNCIA - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723, do Código Civil. - De acordo com o Excelso STF: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro" (Tema 529). - Constatado que o réu mantinha mero namoro, sem efetivo comprometimento, com a autora e que ele também guardava casamento paralelo, não se identifica o "animus familiae" necessário ao reconhecimento de união estável. - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.284279-0/002, Relator(a): Des.(a) Eveline Mendonça (JD Convocada), 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 03/02/2023) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM" - AUSÊNCIA DE PROVA DO "ANIMUS FAMILIAE" - NAMORO QUALIFICADO - RELACIONAMENTO AMOROSO INSTÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA - Nos termos do art. 226, §3º, da Constituição Federal de 1988 "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento". - "In casu", tem-se por ausentes indícios mínimos

Conforme Almeida e Junior (2023 pág. 382)²³, em se tratando da relação conjugal, a lealdade é um princípio diferente da fidelidade e relativamente superior aos demais. Isso porque, fidelidade e lealdade, apesar de serem similares não são sinônimos. A lealdade é mais ampla e pode ser demonstrada e encontrada em inúmeras situações, tais como respeito mútuo entre o casal e abranger a própria fidelidade.

Outrossim, o Código Civil estabelece que a sociedade conjugal deve ser regida pela comunhão de vida, sendo os cônjuges obrigados a guardar respeito e consideração mútuos e com os filhos. Isso implica agir conforme os conceitos supracitados visando resguardar os direitos protegidos legalmente conferidos a ambos os cônjuges.

Junior e Tebaldi (2012) elencam algumas características do casamento como a união exclusiva onde discorre acerca da obrigação dos cônjuges de manterem a fidelidade entre eles. Já Almeida (2022 pág. 97)²⁴ discorre que deixar de conferir os efeitos jurídicos aqueles que possuem modelos diferenciados, fundamentado na ideia de que houve violação do dogma de monogamia, acabando trazendo outras violações maiores como a exemplo o dogma da dignidade da pessoa humana frente à pluralidade de constituição familiar.

Perceba-se que todos os autores acima elencados discorrem acerca dos princípios trazidos pelo Código Civil nas relações conjugais, bem como discorrem sobre os novos modelos de família e sobre a aplicação dessas mesmas normas nestes. Porém, ressalva-se certa discordância acerca da monogamia enquanto valor e princípio, pois vivemos em uma época onde a pluralidade familiar e a infidelidade vêm se tornando algo recorrente e ‘normal’ trazendo

da vontade do casal de constituição imediata de uma entidade familiar. - Ainda, não se vislumbra, no caso, a comunhão de vida, bem como o cumprimento das obrigações matrimoniais, mormente no que concerne ao respeito, assistência e a fidelidade. - Caracterizado, pois, o namoro qualificado entre as partes, é de rigor a manutenção da sentença de improcedência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.212347-3/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023).

²³ Aos cônjuges é imposta a fidelidade; aos companheiros a lealdade. A despeito de os termos usados serem distintos, vários juristas vêm defendendo a noção de que as ideias são concêntricas: a lealdade abrange a fidelidade, sendo mais extensa que está. “Ser fiel ou leal é corresponder à confiança do parceiro, a lealdade vai além do compromisso de fidelidade afetiva, abrange um amplo dever de respeito e de consideração devida mutuamente entre os companheiros, no propósito de perpetuarem a sua relação afetiva.”⁷¹⁸ De fato, parece que ser leal é mais amplo do que simplesmente abster-se de ter relações sexuais com terceiros – definição comum de fidelidade. Ser leal é ter compostura prestigiosa à relação de afeto preestabelecida, integralmente. Isso significa evitar todos os comportamentos que possam ser ofensivos ao vínculo familiar e ao(à) companheiro(a); tenham eles conotação sexual ou não. Dessa maneira compreendida, a lealdade é quase redundante à ideia de respeito e consideração, servindo para reforçar a necessidade de sua observância.

²⁴ No caso de famílias simultâneas, simplesmente deixar de conferir efeitos jurídicos a um ou, pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba consentindo o enriquecimento ilícito exatamente do companheiro infiel que ficará com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro. Essa solução, certamente, afasta-se do dogma maior de respeito à dignidade da pessoa humana, além de chegar a um resultado de absoluta afronta à ética. ALMEIDA (2022 pág. 97)

mais uma demanda ao judiciário, as indenizações por dano moral decorrente da quebra da fidelidade.

Após entender um pouco do conceito de casamento e união estável e das obrigações decorrentes dessa sociedade conjugal, questiona-se sobre a possibilidade de exigência de fidelidade nas relações matrimoniais por meio de pacto antenupcial. Para tanto, passa-se à análise deste instrumento negocial, bem como das possibilidades acerca de seu teor obrigacional.

2.2 O PACTO ANTENUPCIAL E AS DISPOSIÇÕES MATRIMONIAIS

Almeida e Júnior (2023) tratam do pacto antenupcial como um negócio jurídico firmado entre os cônjuges para fixar questões patrimoniais e não patrimoniais e ainda responsabilidades destes com terceiros. Afirmam ainda que sua validade está diretamente vinculada ao registro em Cartório de Notas por meio de uma escritura pública. Para Nader (2015 pág. 437)²⁵ o pacto antenupcial representa a liberdade dos nubentes no ato de escolha do regime de bens, contudo não é uma prática frequente, afirmando ainda que são raras as iniciativas desse meio. Já Tepedino e Teixeira (2023) dizem que o pacto antenupcial não poderá conter cláusulas que violem disposições legais bem como estabelecer expropriação disfarçada de bens de um cônjuge por outro, ou incidir em lesão a terceiro, conforme leciona o Código Civil em seu art. 1.655²⁶.

Haber Neto (2023) diz que os nubentes possuem liberdade de pactuar acerca dos seus regimes de bens bem como são livres para escolherem com quem irão se casar, atrelando ao princípio da autonomia privada. Biazi (2016 pág. 231)²⁷ afirma que os pactos antenupciais servem para convencionar questões patrimoniais, regimes de bens e “adotar regras inteiramente inventadas por eles”, mas obviamente respeitando o regramento legal.

²⁵ Decorrência lógica do princípio de liberdade na escolha do regime matrimonial de bens é a possibilidade de os nubentes firmarem o pacto nupcial, também designado convenção matrimonial ou pacto dotal. (...) Embora regulado na Lei Civil (arts. 1.653 a 1.657) e oferecendo aos casais a oportunidade de estipularem o seu próprio estatuto patrimonial, o pacto antenupcial não constitui prática frequente, sendo raras as iniciativas neste sentido. NADER(2015 pág. 437)

²⁶ Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei. BRASIL (2002)

²⁷ O pacto antenupcial encontra amparo no princípio da liberdade das convenções ante matrimoniais. Pela incidência deste princípio, os nubentes podem fazer uso do pacto antenupcial para escolher qualquer regime de bens, combinar diversos regimes legais e até mesmo adotar regras inteiramente inventadas por eles. Essa liberdade, entretanto, assim como qualquer outro capilar do princípio geral do auto regramento da vontade, encontra-se limitada pelas normas cogentes impostas pela lei, notadamente dentro do plano da validade. DE BIAZI (2016 pág. 231)

Almeida e Junior (2023) trazem a diferenciação da validade e eficácia do pacto antenupcial, afinal não se trata do mesmo conceito. Quando falamos em validade, trata-se das formalidades exigidas para que esse negócio jurídico possa ter algum valor, ou seja, basta o seu registro em um Cartório de Notas por meio de uma escritura pública para ser válido. Já sua eficácia está atrelada ao casamento em si, bastando apenas que ocorra a celebração do casamento para que seja eficaz.²⁸

Também, é reconhecida a validade dos pactos antenupcial mesmo em união estável, em razão da sua estrutura similar ao casamento²⁹, mas tal conclusão se deu por meio de julgados em resposta a casos práticos, já que na maioria dos autores analisados estes não trazem especificações acerca dessa variável. Vejamos a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que rejeitou o pedido de anulação do pacto antenupcial formulado perante a ausência de casamento, mas existência de união estável:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - REJEIÇÃO - PARTILHA - IMÓVEL ADQUIRIDO EM CONDOMÍNIO ANTES DO CASAMENTO - AUSÊNCIA DE MANCOMUNHÃO - VEÍCULO - COMPRA E VENDA ENTRE CÔNJUGES - PRETENSÃO DE DIVISÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - SALDO DE CONTA POUPANÇA - RESERVA FEITA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - PARTILHA DEVIDA - DANO MORAL - INFIDELIDADE - PROVA DE LESÃO À HONRA OBJETIVA - AUSÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Em conformidade com o que dispõe o artigo 99, § 2º do CPC/15, deve o Julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, apurar eventual abuso no pedido de concessão da assistência judiciária, somente podendo indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. 2. Deixando a requerida de afastar a presunção de veracidade que possui a declaração de hipossuficiência financeira do autor, e ausente nos autos prova de suficiência de recursos, rejeita-se a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. 3. Tendo as partes adquirido imóvel em condomínio antes do casamento, conforme consta no Contrato de Compra e Venda averbado na matrícula do bem, o direito das partes decorre do termo firmado por ambos com a Instituição Financeira, e não da mancomunhão, pelo que escoreita a sentença na parte em que reconhece comunicável os direitos e ações sobre ele, à razão de 50% para cada parte, decotando-se em sede de liquidação as parcelas do financiamento pagas após a separação de fato do casal. 4. Inexiste direito de meação sobre bem objeto de negócio entre os cônjuges, porquanto somente é lícita a compra e venda entre cônjuges com relação a bens particulares, nos termos do artigo 499 do CC/02, os quais não são incluídos na partilha decorrente de divórcio. 5. Comunicam-se para fins de partilha os valores reservados em conta bancária de ambos os cônjuges na constância do casamento, ainda que derivados de verba trabalhista, dos quais somente se exclui aqueles decorrente de indenização com caráter

²⁸ “No Brasil, não há prazo determinado para que, após a feitura do pacto antenupcial, o casamento se realize. Um pacto antenupcial feito há 10 anos poderá produzir efeitos, para isso, basta que o casamento se realize. Portanto, importante é não confundir a validade com a eficácia do pacto antenupcial. O pacto antenupcial para ser válido depende tão somente de escritura pública e, para produzir efeitos, da realização do casamento”. ALMEIDA E JUNIOR (2023 pág. 215)

²⁹ Ao casamento, como instituição social legítima e regular, assemelha-se a União Estável, constitucionalmente protegida pelo Estado e consolidada dia a dia pelas conquistas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais. PEREIRA (2022 pág. 86)

personalíssimo, em conformidade com a jurisprudência deste Sodalício. 6. A infidelidade configura violação dos deveres inerentes à sociedade conjugal, porém, por si só, não consubstancia dever de indenizar, pelo que, não se desincumbindo a parte ré de demonstrar a ocorrência de abalo da honra objetiva, a partir do comprometendo de sua reputação, imagem e dignidade decorrente do ato do cônjuge, afasta-se a pretensão de condenação por danos morais. 7. Recurso principal provido em parte. Recurso adesivo desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.071596-9/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/03/2023, publicação da súmula em 06/03/2023)

No mais, Santos e Rodrigues (2022 pág. 209) dizem que:

A partir do ponto de vista fático de que o casamento é um processo demasiadamente burocrático e oneroso, como bem observado pelo legislador, fez-se necessária a constituição da união estável para que fosse possível abarcar grande parte da população, que não necessariamente se preocupa com a forma de sua união, mas que diante de algumas adversidades do cotidiano, enxerga a necessidade de reivindicar um direito que teriam apenas caso fossem casados, e que nessas horas estariam desamparados.

Partindo desses pressupostos, o legislador criou um aparato legal para que esses indivíduos não ficassem lesados, formulando e atribuindo à união estável diversas garantias que apenas o casamento possuía. Dentre essas garantias estão inclusas o direito de optar por um regime de bens e de previamente dispor sobre os regimes sucessórios, além de, também, atribuir-lhe o direito à pensão em caso de morte, caso haja dependência entre os cônjuges, bem como a indenização. SANTOS E RODRIGUES (2022 pág. 209)

Assim sendo, é evidente que a eficácia do pacto antenupcial às uniões estáveis é tão válida quanto nos casamentos, mas se vincularam ao reconhecimento público e documentado da união para que possa ter validade.

Mas afinal, qual o conteúdo permitido nos pactos antenupciais? Tepedino e Teixeira (2023 pág. 103) e Nader (2015 pág. 440) trazem o seguinte entendimento:

No que tange aos deveres atinentes à solidariedade conjugal, como a mútua assistência, ou aos deveres decorrentes da autoridade parental, que alcançam a pessoa dos filhos, não há dúvida quanto à sua indisponibilidade. Contudo, no que tange às formas de vida a dois, especialmente quanto à fidelidade e à coabitação, há de se examinar, caso a caso, a seriedade do pacto, de modo que, caso não violem a dignidade da pessoa dos cônjuges e o princípio da isonomia, não parece haver óbice na ordem pública para a sua admissão. TEPEDINO E TEIXEIRA (2023 pág. 103)

Pelo ato negocial o casal possui a liberdade não apenas de adotar um regime entre os regulados na Lei Civil, mas ainda de escolher uma fórmula singular, adaptada aos seus interesses e à conveniência da futura família. *O limite dessa liberdade se encontra em normas de ordem pública e no interesse de terceiros.* NADER (2015 pág. 440)

Mafra e Mendonça (2021 pág.6) afirma que o pacto antenupcial confere uma certa autonomia aos noivos de tutelar acerca da sua vida conjugal, determinando e regulando o seu

respectivo estatuto jurídico. Afirmam ainda a existência de três correntes doutrinárias no país onde cada uma traz uma ideia distinta acerca dos limites do pacto antenupcial³⁰.

Nas três correntes apontadas pelos autores supracitados tem-se a ideia de qual o conteúdo permitido aos nubentes de pactuarem, onde uma delas é completamente restringida a um regime de bens, outra corrente que dispõe sobre a possibilidade de pactuarem acerca do que lhes convierem e entre essas uma corrente intermediária.

Maria Helena Diniz (2023 pág. 67) corrobora com a primeira corrente apresentada por Mafra e Mendonça (2021) a qual discorre da limitação do pacto antenupcial as disposições patrimoniais dos noivos:

O pacto antenupcial deve conter tão somente estipulações atinentes às relações econômicas dos cônjuges. Considerar-se-ão nulas as cláusulas nele contidas que contravenham disposição legal absoluta, prejudiciais aos direitos conjugais, paternos, maternos etc. DINIZ (2023 pág. 67)

Diniz (2023 pág.67) afirma ainda que são nulas quaisquer cláusulas que violem o bom costume e a ordem pública a ainda pontua que nesses casos serão nulas apenas as cláusulas e não o pacto propriamente dito. Exemplos³¹ clássicos de cláusulas nulas são aquelas que dispensam a outorga uxória por se tratar de uma tutela ao patrimônio familiar e as cláusulas que preconizam o regime de comunhão universal de bens nos casos que são vetados por ele como no art. 1.641 do Código Civil³².

³⁰ 3.1.Corrente restritiva, a qual dispõe que os noivos devem se limitar à escolha de um regime de bens no pacto antenupcial;3.2.Corrente intermediária, que afirma poderem os nubentes dispor sobre outras questões além do regime de bens, desde que de natureza patrimonial;3.3.Corrente ampla, que defende poderem os nubentes também dispor sobre questões de cunho extrapatrimonial no pacto antenupcial. MAFRA E MENDONÇA (2021 pág. 10)

³¹ PACTO ANTENUPCIAL - PRELIMINARES - NATUREZA NÃO CONTRATUAL - LEGITIMIDADE DE TERCEIROS - CASAMENTO DE MENOR TUTELADA - REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS CONSENTIDO PELO TUTOR - ART. 258, III DO CÓDIGO CIVIL - VIOLAÇÃO DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA - NULIDADE - DISPOSIÇÃO LEGAL DE NATUREZA PROTETIVA. O pacto antenupcial tem natureza institucional, e não contratual, não se podendo falar na ocorrência da decadência em quatro anos. Não se pode tomar como inepta a inicial em ação de nulidade de regime de bens em casamento, se o proponente evidencia suas pretensões, mostrando a possibilidade de reflexos patrimoniais e direitos em discussão. Da mesma forma não se pode aceitar a alegada ilegitimidade de parte, se o autor é irmão da parte contrária, tudo evidenciando seu interesse de postular. É nulo de pleno direito o pacto antenupcial que prevê o regime de comunhão universal de bens em casamento de menor, órfã de pais, mesmo com o consentimento do tutor, tudo à vista de preceito de ordem pública insculpido no art. 258, III do Código Civil. O consentimento do tutor restringe-se à realização do casamento. O caráter protetivo do art. 258, III do Código Civil, não afronta o princípio da igualdade constitucional e nem viola o preceito de isonomia entre menores tutelados e outros menores, porque busca proteger menores que estão em situações diferentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.268363-9/000, Relator(a): Des.(a) Sérgio Braga, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/11/2002, publicação da súmula em 04/02/2003).

³² Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010) III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. BRASIL (2002)

Lado outro, Rolf Madaleno (2021 pág. 821) corrobora com a segunda teoria (intermediária) que dispõe de um meio termo entre a corrente restritiva e a ampliativa, mas ainda defende a ideia de impossibilidade da violação de qualquer dispositivo legal:

Destarte, seriam ineficazes quaisquer cláusulas ou contratos matrimoniais admitindo a infidelidade conjugal, ou dispensando os principais deveres conjugais, como o da mútua assistência; o sustento, a guarda e a educação dos filhos; o dever de respeito e o da mútua consideração (CC, art. 1.566) como seriam de nenhuma eficácia os ajustes pactícios proibindo a mulher de assumir a direção do casamento quando o marido estivesse em local afastado do domicílio nupcial, ou alterando a ordem de vocação hereditária,³⁹ e, portanto, o direito sucessório concorrente do cônjuge sobrevivente (CC, art. 1.829, incs. I, II e III) e até mesmo estabelecendo indenização entre os cônjuges no caso de divórcio, dado sua natureza penal ser estranha aos contratos antenupciais. MADALENO (2021 pág. 821)

Já Pereira (2023 pág. 135)³³ corrobora com a terceira e última corrente (ampliativa) que dispõe da possibilidade dos cônjuges de pactuarem acerca de questões extrapatrimoniais, onde diz:

Em relação a seu conteúdo, embora trate principalmente de questões patrimoniais, pode-se estabelecer sobre aspectos extrapatrimoniais de cunho interpessoal ou de responsabilidade paterno-filiais. PEREIRA (2023. pág. 135)

Mafra e Mendonça (2021 pág.15) afirma que o nosso ordenamento jurídico não veta de fato a possibilidade de cláusulas de qualquer natureza no pacto antenupcial, mas deixa explícito que sua função é discorrer acerca de questões patrimoniais.

Teixeira (2017) afirma que:

Quanto às relações conjugais – que englobam as convivenciais e independem da orientação sexual –, existe inegável paridade⁶ entre os cônjuges para que eles, em condições de igualdade, construam o projeto de vida que pretendem levar a cabo, de forma que a família cumpra os desígnios de felicidade e realização pessoal aos seus membros. Aos poucos, o Estado foi reduzindo seu papel no âmbito conjugal – tendo a autora questionado o sentido das normas que o Estado ainda atua na conjugalidade – operando-se a transferência do controle de sua (des)constituição e funcionamento do Estado para seus próprios membros e, por consequência, de uma enorme carga de responsabilidade aos indivíduos que a compõem, em movimento chamado de privatização da família. TEIXEIRA (2017 pág. 5)

³³ A lei traz limitações⁹ em relação à possibilidade de escolha de regime de bens para algumas pessoas, quais sejam, aqueles que tiverem mais de 70 anos de idade e os que dependerem, para casar, de suprimento judicial e, portanto, o pacto antenupcial para estes casos, é bastante limitado, mas serve, por exemplo, para afastar os efeitos da Súmula 377/10. PEREIRA (2023. pág. 135)

Teixeira (2017 pág. 5) comenta ainda em sua resenha os exemplos dados pela escritora do texto original, onde diz que a fidelidade recíproca e o comum domicílio conjugal deveriam ser escolhas particulares dos cônjuges.

Acerca da proteção do Estado, Mafra e Mendonça (2021 pág. 16) defende a ideia de que não dever haver proibição de um pacto mais ampla e permeado de aspectos pessoais dos nubentes, mas sim a intervenção deste quando em caso concreto verificado a existência de desigualdades entre os cônjuges, independentemente se questões patrimoniais ou extrapatrimoniais.³⁴

Neste mesmo sentido, segundo GIROTTO, PAIANO e MENDONÇA (2023):

(...)conferindo efetividade à autonomia privada, deve-se aprimorar o estudo no sentido de garantir aos nubentes a possibilidade de se regerem patrimonialmente, segundo a melhor disposição que entenderem como salutar naquele momento de suas vidas, haja vista que o ordenamento jurídico pátrio já assim permite, e a sociedade demanda tal postura do Estado e do operador do Direito, sendo imperioso que, além dos conhecimentos básicos sobre os regimes de bens elucidados alhures, seja feita a elaboração de um verdadeiro planejamento GIROTTO, PAIANO e MENDONÇA (2023 pág.362)

Conforme GIROTTO, PAIANO e MENDONÇA (2023)³⁵ somente não é permitido aos nubentes fraudar disposições legais, sendo possível a eles ainda fundir regimes de bens diversos, criando um regime completamente diferente dos já previstos em lei. Afirmam ainda que é possível pactuarem de questões extrapatrimoniais desde que não fira conceitos constitucionais bem como coloquem em submissão desigualdade e dependência de alguma das partes.³⁶

Caio Mário da Silva Pereira (2022 pág. 250) diz:

³⁴ “Todavia, nem toda disposição de conteúdo pessoal da relação conjugal viola os direitos da personalidade dos cônjuges ou as demais normas cogentes do ordenamento jurídico. Pelo contrário, a possibilidade de inclusão de cláusulas com conteúdo extrapatrimonial no pacto antenupcial –desde que condizentes com sistema jurídico –, concretiza os direitos da personalidade dos nubentes, notadamente quanto àqueles ligados ao desenvolvimento da identidade pessoal de cada membro da família. Por essas razões, discorda-se daqueles que defendem que o conteúdo do pacto antenupcial se limitaria à definição do regime de bens ou às questões estritamente patrimoniais”. MAFRA E MENDONÇA (2021 pág. 17)

³⁵ Ressalva-se que não lhes é permitido fraudar a lei, ou ser contra os legítimos interesses de terceiro. Assim, poderiam os nubentes fundir tipos de regimes, modificando o previsto em lei, e conceber um regime completamente novo. GIROTTO, PAIANO e MENDONÇA (2023 Pág. 360)

³⁶ Ressalva-se que as mencionadas disposições não poderão ferir preceitos constitucionais tampouco colocar em submissão, desigualdade ou dependência uma das partes, bem como não poderá restringir liberdades ou violar a já mencionada dignidade humana ou solidariedade familiar, cabendo ao Estado velar para que certos assuntos sejam regulados pelos envolvidos⁶⁶. Para elucidar, há na doutrina a divisão didática das disposições existenciais, como a vivência conjugal, que se refere a disposições de deveres tradicionais, e as cláusulas diversas, que tratam de deveres pessoais, psicológicos e de costumes. Em relação ao primeiro, a doutrina majoritária manifesta-se pela impossibilidade de se afastarem os deveres conjugais (sejam eles: fidelidade, monogamia, condutas sexuais, etc.) GIROTTO, PAIANO e MENDONÇA (2023 Pág. 364)

Os nubentes podem estabelecer o que interessa ao seu regime de bens, ou matérias outras pertinentes à sua vida conjugal. Mas não lhes é lícito derogar no que seja objeto de lei proibitiva ou imperativa. Se a cláusula for contrária ao que seja permitido convencionar, somente ela se anula ou se tem por não escrita, prevalecendo no mais o restante do pacto – *utile per inutile non vitiatur*. Se, porém, em vez de nulo, o pacto antenupcial por simplesmente anulável, pode ser confirmado, mesmo após o casamento. PEREIRA (2022 pág. 250)

Conforme visualizado, conclui-se que a liberdade dos cônjuges não deve ser limitada pelo Estado ao passo que também não pode ser extrema ao ponto de derogar normas legais que “protegem” o casamento, como a mútua assistência. Lado outro, essa liberdade abre campo para os nubentes pactuarem além de questões patrimoniais que pode inclusive evitar litígios futuros. Importante frisar que, a corrente majoritária defende a mínima intervenção do estado e liberdade dos nubentes de pactuarem acerca da vida conjugal como bem quiserem e deve ela ser a adotada.

Nahas (2021 pág. 72) apud de Maria Berenice Dias:

A cláusula de indenização ao fim do casamento, a despeito da resistência doutrinária, pode ser estabelecida. A respeito do assunto, discorre Maria Berenice Dias:

Gera controvérsia a possibilidade de ser pactuada indenização para ser paga por um dos cônjuges ao outro por ocasião do fim do casamento, seja em razão a vontade de ambos ou de culpa de um deles. Também se tem notícia do estabelecimento, ao menos em contratos de união estável, de indenizações progressivas pelo tempo de duração do vínculo. Divergem as opiniões sobre a validade de tais avenças. Por não haver qualquer restrição a tais estipulações, que não afrontam a lei, Mathias Coltro as admite, mas Claudio Santos as reconhece como inconciliáveis com a comunhão plena de vida.

Nesse contexto, seria possível pactuar sobre o dever de fidelidade ou mesmo prever uma indenização pecuniária pela infidelidade?

Luciana Faisca Nahas (2021 pág. 77) esclarece que:

O dever de fidelidade, expresso como um dos deveres do casamento, pode ser interpretado de maneira diferenciada pelos casais. Se para alguns a infidelidade não tem tamanha relevância, não pactuarão nada a respeito no seu casamento. Contudo, por outro lado, se a manutenção da fidelidade – física ou até mesmo virtual – é relevante para uma das partes envolvidas, parece razoável que esclareça previamente ao seu cônjuge, já inclusive predeterminando o valor da indenização em caso da quebra deste dever. Se a primeira vista pode aparentar monetarização do comportamento conjugal, um olhar mais aprofundado faz compreender que tal cláusula evita discussões futuras em litígios acerca de indenizações por danos morais pela quebra do dever de fidelidade. NAHAS (2021 pág. 77)

Fagundes (2018, pág. 76) diz que:

Em suma, pelo entendimento doutrinário exposto, não há óbice para que os nubentes estipulem cláusula indenizatória pelo descumprimento do dever conjugal de fidelidade recíproca. Contudo, a exigência do dever de indenizar pela simples quebra do dever conjugal não tem sido aceita na jurisprudência, de modo que os nubentes encontrariam barreira ao pretender executá-la na via judicial. O mais adequado seria que tal avença fosse prevista para o caso de séria lesão na esfera pessoal do cônjuge inocente, causadora de dano concreto a sua dignidade. Fagundes (2018, pág. 76)

Em 2023 no Belo Horizonte um casal firmou em seu pacto uma multa de R\$180,000 (Cento e oitenta mil reais) em caso de infidelidade baseando-se no possível constrangimento da parte traída perante os olhos da sociedade.³⁷

Resta evidente que não existe óbice a cláusulas que prevejam o dever de indenizar pela quebra de fidelidade, mas conforme analisado no trecho acima os consortes podem encontrar obstáculos no judiciário para haver a execução da cláusula mencionada.

Diante deste contexto, percebe-se que existem dois caminhos para tratamento da infidelidade nas relações matrimoniais: a partir da tônica da responsabilidade contratual advinda do pacto antenupcial e a partir da responsabilidade civil advinda de ilícito legal. Ambas serão abordadas neste momento.

2.3 O ROMPIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL POR CONCUBINATO: OS FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CONTRATUAL

Mendes (2021 pág. 24)³⁸ afirma que o casamento é tratado por parte das doutrinas bem como pelos tribunais como um contrato especial de direito de família e que as relações de família têm como princípio antecedente o da boa-fé. Onde nos termos do art. 422³⁹ do Código

³⁷ Um casal de Belo Horizonte resolveu fazer um pacto antenupcial uma cláusula de multa de R\$ 180 mil em caso de traição. O documento foi validado pela juíza Maria Luiza de Andrade Rangel Pires, titular da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte, que autorizou a inclusão da cláusula de multa no contrato. O pacto antenupcial é um contrato elaborado antes do casamento, no qual os noivos estabelecem as regras que vão vigorar durante a constância da união, como as repercussões econômicas em um possível término do relacionamento. Os noivos argumentaram na Justiça que o "lado inocente deverá receber a indenização pelo possível constrangimento e vergonha que pode passar aos olhos da sociedade". Segundo a juíza Maria Luiza Rangel Pires, embora para muitos soe estranha essa cláusula no contrato - porque já se inicia uma relação pontuada na desconfiança mútua -, essa decisão é fruto da liberdade que eles têm de regular como vai se dar a relação deles, uma vez que o dever de fidelidade já está previsto no Código Civil Brasileiro. A magistrada ainda ressaltou que os casais têm autonomia para decidir o conteúdo do pacto antenupcial, desde que não violem os princípios da dignidade humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar. Para a juíza, o Poder Público tem que intervir o mínimo possível na esfera privada, de modo que o pacto antenupcial é definitivamente para o casal escolher o que melhor se adequa para a vida que escolheram levar a dois. TJMG (2023). Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-autoriza-pacto-antenupcial-com-multa-de-r-180-mil-em-caso-de-infidelidade.htm#.ZGW1oHbMLrd>

³⁸ O princípio da boa-fé objetiva não apenas integra o Direito de Família, mas também o antecede, o condiciona e o norteia, no sentido de que qualquer negócio jurídico inserto na ótica do Direito Familiar deve ser praticado sempre sob a luz e limpidez da boa-fé, não podendo se escusar, quem quer que seja, ao seu fiel cumprimento, visto que a conduta de má-fé, o vício da manifestação da vontade, a fraude e o venire contra factum proprium não são admitidos no ordenamento jurídico brasileiro. MENDES (2021 pág. 24)

³⁹ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. BRASIL (2002)

Civil, vinculado a seara do direito de família devem se faltar da boa-fé tendo em vista que condutas divergentes desta não são aceitas pelo ordenamento jurídico e sua consequência por óbvio é a reparação de quaisquer danos causados.

Tartuce (2022 pág. 54) leciona que:

A boa-fé objetiva representa uma evolução do conceito de boa-fé, que saiu do plano da mera intenção – boa-fé subjetiva –, para o plano da conduta de lealdade das partes. O Enunciado n. 26, aprovado na I Jornada de Direito Civil, define a boa-fé objetiva como a exigência de comportamento leal das partes. Diante de seu desenvolvimento no Direito Alemão, notadamente por autores como Karl Larenz, a boa-fé objetiva está relacionada com os deveres anexos ou laterais de conduta, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé..., 1999). São considerados deveres anexos, entre outros: •dever de cuidado em relação à outra parte negocial; •dever de respeito; •dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; •dever de agir conforme a confiança depositada; •dever de lealdade e probidade; •dever de colaboração ou cooperação; •dever de agir com honestidade; •dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão. TARTUCE (2022 pág. 54)

Frente a ideia acima de que a boa-fé é um princípio inseparável da conduta de lealdade entre as partes resta evidente o dever de não violar o direito de outrem pautado na excelência da adoção do princípio mencionado pela sociedade conjugal. Nesse interim, Tartuce (2022) afirma que a quebra dos deveres mencionados no trecho acima gera uma violação do contrato ou obrigação gerando a responsabilidade civil objetiva pela quebra de tais preceitos da boa-fé.

Tepedino e Teixeira (2023)⁴⁰ diz que o Código Civil afasta as famílias simultâneas seja proibindo o casamento ou convivência em união estável de pessoas já casadas, caracterizando a prática desses casos como concubinato. Nessa linha de entendimento, afirmam que a existência de relação amorosa com terceiro ao casamento seria um exemplo explícito de violação da boa-fé. Isso levando em conta a consideração de monogamia como um princípio da sociedade conjugal.

Tepedino e Teixeira (2023 pág. 39) mesmo afirmam que “o Judiciário já admitiu a possibilidade de comunidades constituídas com seriedade e estabilidade, aptas a tutelar efetivamente a personalidade de seus integrantes ser caracterizadas como família”. Mas segundo eles o próprio STF firmou a inexistência de famílias paralelas e sim concubinato.

⁴⁰ Nesse caso, como já dito, aqueles que entendem ser a monogamia um princípio, consideram-na vetor cogente da organização das entidades familiares e, por isso, o limite que a ordem pública impôs à autonomia privada na constituição de famílias.⁸⁵ “Quando um dos conviventes (matrimoniais ou de união estável) passa a manter outra relação com terceiro, ocorre violação ao dever de boa-fé e mitigação da ética que era devida, uma vez que a monogamia é um princípio das relações familiares, aplicando-se à união estável os impedimentos matrimoniais, inclusive o de pessoa casada”. TEPEDINO E TEIXEIRA (2023 pág. 38)

Conforme protege o Código Civil⁴¹, é indenizável os danos causados a outrem por meio da responsabilidade civil. Nesse aspecto, pode-se considerar como dano indenizável a ruptura de uma sociedade conjugal por concubinato?

2.3.1 Os fundamentos do concubinato enquanto ato ilícito e o dever de indenizar a partir da responsabilização civil

Para Carvalho (2020)⁴² a responsabilidade civil⁴³ ocorre quando um agente agride interesse particular de outrem e por esta razão fica obrigado a reparar o dano como forma de compensação trazendo de forma indireta um equilíbrio nas relações privadas.⁴⁴

Almeida e Júnior (2023)⁴⁵ afirma sobre a possibilidade de identificação e existência de atos ilícitos cometidos por um dos cônjuges a partir do dano moral ou patrimonial causado ao outro e deve ser compensado ou reparado por meio de indenização. Contudo, os autores deixam evidente que somente pode ser considerado para fins de responsabilidade civil na ruptura do casamento a prática dos atos considerados ilícitos.⁴⁶

⁴¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. BRASIL (2002)

⁴² A responsabilidade civil ocorre quando existe uma agressão ao interesse particular, obrigando ao agente responsável, que cometeu o ilícito, a reparar o dano patrimonial ou moral causado, convertendo-se a obrigação de reparação do dano, se não mais possível, em pagamento de indenização à vítima, devolvendo-se, indiretamente, o equilíbrio nas relações privadas. Cuida, no ramo do direito civil, do dever de o agente causador indenizar o prejuízo sofrido por alguém quando houver algum dano¹⁹¹, patrimonial ou moral. CARVALHO (2020)

⁴³ Almeida e Júnior (2023) dizem que: O vocábulo ‘responsabilidade’ provém do verbo latino *respondere*, que consiste na ideia de imputar, responsabilizar, ser obrigado a responder. A responsabilidade civil materializa-se, originariamente, a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de reparar o dano. Assim, aquele que pratica um ato antijurídico e causa prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. O ato ilícito é toda atuação humana, omissiva ou comissiva, contrária ao Direito, ou seja, violadora da ordem jurídica. Pode ser praticado com culpa (art. 186 do CC/021393) ou sem culpa (art. 187 do CC/021394). Portanto, pode haver responsabilidade civil sem culpa. ALMEIDA E JÚNIOR (2023 pág. 685)

⁴⁴ Carvalho (2020 pág.134) diz que: “A obrigação de indenizar é genérica e, portanto, a falta de previsão não exclui a incidência, devendo prevalecer o respeito à dignidade humana. O que gera o dever de indenizar não é perda do afeto, mas a ocorrência de ato ilícito danoso, o descumprimento de deveres legais, não podendo as relações familiares serem causa de exclusão da ilicitude”. CARVALHO (2020 pag.134)

⁴⁵ Entretanto, muitas vezes o cônjuge ou companheiro culpado pela prática de um ato ilícito existe e pode ser identificado. Não que a culpa deva produzir efeitos jurídicos no âmbito do direito de família (partilha de bens, alimentos, nome e guarda dos filhos menores), mas, em algumas situações, o cônjuge ou companheiro culpado, quando for possível a identificação, pode e deve ser responsabilizado por dano, patrimonial e/ou moral, efetivamente causado ao outro cônjuge ou companheiro, em virtude de um ato ilícito. Assim, a eventual discussão de culpa na constância ou na dissolução da entidade familiar deve ser considerada para efeitos de responsabilidade civil e desde que caracterizado o ato ilícito. ALMEIDA E JÚNIOR (2023 pág. 688)

Não se pode afirmar que o descumprimento de qualquer dever do casamento irá gerar a obrigação de reparação civil. Dissabores existem em qualquer tipo de relacionamento e, nem por isso, fundamentam uma reparação moral. Entretanto, quando os atos praticados no âmbito familiar desrespeitam o conteúdo normativo eleito livremente pelo casal e atingem a dignidade de um membro familiar, caracterizado estará o ato ilícito e, por isso, perfeitamente plausível é a responsabilização do causador do dano.

⁴⁶ Mister destacar que o Código Civil trata de algumas hipóteses de impossibilidade de comunhão de vidas em seu art. 1.573, sendo considerados ilícitos ao casamento. Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da

Tal posicionamento pode ser verificado em precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INFIDELIDADE CONJUGAL - IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTO DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL APÓS O FIM DA UNIÃO ESTÁVEL - INCOMUNICABILIDADE - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Por não se vislumbrar ato ilícito, dano e nexa causal, indefere-se o pedido de condenação ao pagamento de danos morais decorrente de ato de infidelidade conjugal.
2. Após o fim da união estável, os valores gastos por apenas uma das partes para quitar o financiamento de imóvel comprado pelo casal não são comunicáveis e não devem ser incluídos na partilha. (TJMG - Apelação Cível 1.0210.19.002423-7/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 14/04/2023, publicação da súmula em 17/04/2023)

O julgado colacionado sustenta a tese de que somente pode ser indenizados atos ilícitos que causem danos. Ademais, é indispensável a prova de que a infidelidade causou danos a parte ofendida. Esse posicionamento é reforçado em outros precedentes do mesmo tribunal.⁴⁷ Assim,

comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos: I - adultério; II - tentativa de morte; III - sevícia ou injúria grave; IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo; V - condenação por crime infamante; VI - conduta desonrosa. Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum. ALMEIDA E JÚNIOR (2023 pág. 689)

⁴⁷ EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - REJEIÇÃO - PARTILHA - IMÓVEL ADQUIRIDO EM CONDOMÍNIO ANTES DO CASAMENTO - AUSÊNCIA DE MANCOMUNHÃO - VEÍCULO - COMPRA E VENDA ENTRE CÔNJUGES - PRETENSÃO DE DIVISÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - SALDO DE CONTA POUPANÇA - RESERVA FEITA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - PARTILHA DEVIDA - DANO MORAL - INFIDELIDADE - PROVA DE LESÃO À HONRA OBJETIVA - AUSÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Em conformidade com o que dispõe o artigo 99, § 2º do CPC/15, deve o Julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, apurar eventual abuso no pedido de concessão da assistência judiciária, somente podendo indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. 2. Deixando a requerida de afastar a presunção de veracidade que possui a declaração de hipossuficiência financeira do autor, e ausente nos autos prova de suficiência de recursos, rejeita-se a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. 3. Tendo as partes adquirido imóvel em condomínio antes do casamento, conforme consta no Contrato de Compra e Venda averbado na matrícula do bem, o direito das partes decorre do termo firmado por ambos com a Instituição Financeira, e não da mancomunhão, pelo que escorreita a sentença na parte em que reconhece comunicável os direitos e ações sobre ele, à razão de 50% para cada parte, decotando-se em sede de liquidação as parcelas do financiamento pagas após a separação de fato do casal. 4. Inexiste direito de meação sobre bem objeto de negócio entre os cônjuges, porquanto somente é lícita a compra e venda entre cônjuges com relação a bens particulares, nos termos do artigo 499 do CC/02, os quais não são incluídos na partilha decorrente de divórcio. 5. Comunicam-se para fins de partilha os valores reservados em conta bancária de ambos os cônjuges na constância do casamento, ainda que derivados de verba trabalhista, dos quais somente se exclui aqueles decorrente de indenização com caráter personalíssimo, em conformidade com a jurisprudência deste Sodalício. 6. A infidelidade configura violação dos deveres inerentes à sociedade conjugal, porém, por si só, não consubstancia dever de indenizar, pelo que, não se desincumbindo a parte ré de demonstrar a ocorrência de abalo da honra objetiva, a partir do comprometendo de sua reputação, imagem e dignidade decorrente do ato do cônjuge, afasta-se a pretensão de condenação por danos morais. 7. Recurso principal provido em parte. Recurso adesivo desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.071596-

entende-se que a infidelidade pode resultar na quebra de um dos deveres inerentes a sociedade conjugal, especificamente o dever de fidelidade previsto no Código Civil⁴⁸, mas este por si só é incapaz de gerar a obrigação de indenizar sendo indispensável o lastro probatório do real dano moral ao cônjuge traído. Portanto, esse dano deve ultrapassar normalidade da dor causada e do mero aborrecimento pela infidelidade amorosa.

Almeida e Júnior (2023 pág. 692)⁴⁹ acerca do tema leciona que a violação de um dos deveres do casamento por um dos cônjuges pode caracterizar ato ilícito perante o outro cônjuge, mas nem toda violação deste será necessariamente um ato ilícito passível de indenização. Podemos apontar como não ilícito a simples infidelidade que é uma quebra do dever previsto pelo Código Civil em seu art.1.566⁵⁰, mas não enseja a indenização por si só sem a efetiva violação de algum direito personalíssimo do cônjuge traído ou abalo psicológico em razão do fato.⁵¹ Já um exemplo de infidelidade que gerou um evidente ato ilícito pelo abalo psicológico causado no outro cônjuge, tal como o caso a seguir julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FIDELIDADE. OMISSÃO SOBRE A VERDADEIRA PATERNIDADE BIOLÓGICA DA FILHA NASCIDA NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO CONJUGAL. REPARAÇÃO CABÍVEL.

9/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/03/2023, publicação da súmula em 06/03/2023).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM DANO MORAL - INFIDELIDADE - DANO MORAL - INTUITO DE CAUSAR VEXAME PARA EX-CÔNJUGE - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Nos termos do art. 186 do Código Civil, para haver o dever de indenizar deve estar demonstrado o ato lesivo com a intenção de humilhar a apelante perante a sociedade; o dano por ter sido exposta publicamente em situação vexatória e o nexos causal entre a conduta ilícita, e o resultado lesivo. - No âmbito conjugal, a infidelidade não gera por si só obrigação indenizatória, sendo que para restar configurado dano moral, a doutrina e a jurisprudência têm inclinando a sustentar que tais posturas devem estar ostentadas de maneira pública a comprometem a reputação, a imagem e a dignidade do parceiro, ao ponto de humilhar e lhe causar vexame. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.034433-5/001, Relator(a): Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 02/05/2023, publicação da súmula em 08/05/2023).

⁴⁸ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; BRASIL (2002)

⁴⁹ Assim, é possível concluir que o ato ilícito praticado por um cônjuge ou companheiro em relação ao outro cônjuge ou companheiro pode caracterizar, também, o descumprimento de um dos deveres do casamento ou da união estável; entretanto, nem todo descumprimento de um dos deveres do casamento ou da união estável caracterizará um ato ilícito gerador de responsabilidade civil ALMEIDA E JUNIOR (2023 pág. 692)

⁵⁰ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; BRASIL (2002)

⁵¹ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FIDELIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Nos termos do art. 373, I do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. O reconhecimento da obrigação de indenizar depende de comprovação da presença dos três pressupostos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexos causal. Apesar da reprovabilidade da conduta da apelada, a traição conjugal, por si só, não é suficiente para a configuração de danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.160379-8/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2022, publicação da súmula em 11/11/2022)

- O casal, seja na constância do casamento ou da união estável, tem o dever lealdade e de fidelidade recíproca, nos termos dos artigos 1.566, I e 1.724 do Código Civil.

- Age de forma ilícita a esposa ou companheira que omite o fato da filha, nascida na constância da convivência conjugal, ser filha biológica de outro homem.

- *É evidente o profundo abalo psicológico e sofrimento moral sofrido pelo apelante, que acreditou por quase uma década que era pai biológico da filha da apelada, vindo, inclusive a registrá-la como se sua filha fosse.* (TJMG - Apelação Cível 1.0471.16.004809-9/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2019, publicação da súmula em 08/02/2019)

No caso mencionado, diferentemente do primeiro que trata apenas do pleito de indenização, mas sem comprovação do direito alegado, verifica-se a existência de um dano ao indivíduo passível de ser indenizado com fundamento na responsabilização civil, desde que evidenciada a compensação.

Em reforço, Almeida e Júnior (2023 pág. 694)⁵² afirmam que da mesma forma onde o casamento é constituído de livre e espontânea vontade, este deve ser desfeito quando não mais for de interesse de um dos cônjuges. Explicitam ainda ser injusto um dos cônjuges pensar de forma individual e atender somente seus interesses anulando o outro cônjuge. Portanto, mesmo não havendo mais interesse na sociedade conjugal e não havendo termo final formal e factual no relacionamento, devem ser respeitados os deveres inerentes ao matrimônio.

Conforme se observa nas jurisprudências recentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJMG⁵³ constata-se que os recentes processos têm suas demandas julgadas

⁵² Não é possível conviver com outra pessoa, num relacionamento monogâmico buscado em conjunto e voluntariamente, de forma egoísta, em que apenas um tem a sua dignidade respeitada enquanto o outro é esquecido. Se não é possível mais o convívio de acordo com as escolhas intersubjetivas feitas livremente, assim como voluntariamente foi constituído, também, voluntariamente pode e deve ser desconstituído. Ninguém pode ser obrigado a manter uma entidade familiar, mas se casou ou constituiu uma união estável e ainda não colocou fim ao relacionamento, deve sim se abster de práticas que possam atingir a dignidade do outro. ALMEIDA E JÚNIOR (2023 pág. 694)

⁵³ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATOS DE VIOLÊNCIA E INFIDELIDADE CONJUGAL - AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - SENTENÇA MANTIDA - RECONVENÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABALO A HONRA E MORAL - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO INCABÍVEL - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RECONVENCIONAIS - REFORMA DA DECISÃO. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia de comprovar o real sofrimento/dano sofrido com os atos de violência e de alegada infidelidade praticados pelo réu a justificar a indenização a título de danos morais e materiais, a manutenção da sentença primeva é medida que se impõe. Igualmente não há que se falar em responsabilidade e em dever de indenizar quando não restar evidenciado nos autos os alegados abalos a honra e a moral, assim como a eventual humilhação sofrida pelo réu/reconvinte, devendo, dessa forma, ser reformada a sentença a quo para que os pedidos reconvencionais sejam julgados improcedentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.569982-0/002, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2022, publicação da súmula em 23/08/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO, PARTILHA E ALIMENTOS - EX-ESPOSA - DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA - DANOS MORAIS - INFIDELIDADE - ATO LESIVO À HONRA NÃO DEMONSTRADO - PARTILHA - COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - EMPRESA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE DE PARTILHA DOS BENS - CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA - PARTILHA DOS DIREITOS DELE DECORRENTES - POSSIBILIDADE - BEM ADQUIRIDO E VENDIDO NA

improcedentes tendo em vista a ausência de comprovação de real dano. Imperioso destacar que grande maioria das jurisprudências pesquisadas que trazem o mesmo deslinde reafirmam a necessidade de prova robusta do dano alegado para procedência da compensação ou reparação, não sendo apenas uma traição motivo capaz de ensejar reparação civil.⁵⁴

CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - PRESUNÇÃO DE REVERSÃO DOS VALORES EM PROL DA FAMÍLIA - BENS FINANCIADOS - PARTILHA DAS PARCELAS PAGAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - POSSIBILIDADE - BENS CUJA EXISTÊNCIA NÃO RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO EM PARTE E SEGUNDO RECURSO PROVIDO EM PARTE. A obrigação de prestar alimentos imposta ao marido à sua ex-mulher decorre do dever de mútua assistência, bem como do princípio da solidariedade, que deve orientar a obrigação alimentar entre os cônjuges. A infidelidade não constitui, por si só, ofensa à dignidade da pessoa humana ou à honra da vítima, não gerando o dever de indenização, salvo se houver a prova de ato lesivo à honra. De acordo com o artigo 1.667, do Código Civil, o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo 1.668, do referido Código. Constituída a empresa individual na constância do casamento, o patrimônio dela deve integrar o acervo partilhável entre os ex-cônjuges. Conquanto não seja possível partilhar o direito de propriedade do bem sem a prova de sua titularidade, é possível determinar a partilha dos direitos decorrentes do contrato particular de compromisso de permuta de bem imóvel e benfeitorias. É incabível a partilha de bens adquiridos e vendidos na constância do casamento, pois há presunção da reversão dos valores em prol do casal durante o relacionamento. Conquanto o devedor fiduciante só adquira a propriedade plena do bem com o pagamento da dívida, as parcelas quitadas durante o casamento são consideradas um crédito adquirido durante a sua constância, situação que autoriza a partilha das parcelas adimplidas durante o casamento. Para que haja a determinação de partilha de bem, é necessário que se comprove, de forma inequívoca, a sua existência, não havendo que se falar em partilha de bens cuja existência não restou devidamente comprovada. No que diz respeito à base de cálculo para a fixação dos honorários sucumbenciais, estes devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, §2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.136851-5/004, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 18/08/2022, publicação da súmula em 19/08/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS - BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INFIDELIDADE CONJUGAL - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

1. Na união estável, aplica-se regime da comunhão parcial de bens, comunicando-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, observadas as exceções legais.

2. A indenização por danos morais fundada na infidelidade conjugal depende de prova da violação do dever de fidelidade, do constrangimento sofrido pelo cônjuge traído e da intenção do infiel de lesar a sua honra. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.181583-2/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/10/2021, publicação da súmula em 27/10/2021)

⁵⁴Mas, conforme mencionado, há precedentes e posicionamentos contrários que sustentam o dever de indenizar. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INFIDELIDADE CONJUGAL. PROVA. OFENSA A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO.

1. O simples descumprimento do dever jurídico da fidelidade conjugal não implica, por si só, em causa para indenizar, apesar de consistir em pressuposto, devendo haver a submissão do cônjuge traído a situação humilhante que ofenda a sua honra, a sua imagem, a sua integridade física ou psíquica. Precedentes.

2. No caso, entretanto, a divulgação em rede social de imagens do cônjuge, acompanhado da amante em público, e o fato de aquele assumir que não se preveniu sexualmente na relação extraconjugal, configuram o dano moral indenizável.

3. Apelação conhecida e não provida.

(Acórdão 1084472, 20160310152255APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/3/2018, publicado no DJE: 26/3/2018. Pág.: 415-420)

Silva (2015 pág. 33)⁵⁵ diz que o casamento deve se pautar na boa-fé para regular a relação matrimonial e que nesse aspecto a quebra do dever de fidelidade pretendido no Código Civil gera sim a possibilidade do dever de indenizar em razão da ruptura da obrigação matrimonial que pode violar direitos personalíssimos do cônjuge traído como sua honra.⁵⁶

Nesse interim, constata-se que a inobservância do princípio da boa-fé importa na quebra de direitos constitucionalmente protegidos quais sejam a dignidade da pessoa humana, a proteção à intimidade, à honra entre outros⁵⁷. A título ilustrativo, conforme precedente do TJDF⁵⁸ a violação da honra do cônjuge traído foi passível de indenização após a divulgação do cônjuge traidor com a amante em redes sociais, onde referida situação ultrapassou o mero dissabor da infidelidade.

Segundo Silva (2015 pág. 37)⁵⁹ a infidelidade traz não só a quebra da exclusividade da sociedade conjugal, mas a quebra de expectativas e direitos fundamentais, previstos no art.5º,

⁵⁵ Sob essa ótica, não é incoerente afirmar ser necessário valer-se da boa-fé e seus desdobramentos interpretativos para a regulação da relação matrimonial. É neste ponto que o descumprimento da cláusula geral do dever de fidelidade representa a frustração de legítima expectativa do outro consorte e a quebra da confiança a ensejar a indenização civil pela ruptura dessa obrigação matrimonial. SILVA (2015 pág. 33)

⁵⁶ Nesse sentido, Carvalho (2020 pág.154): Toda pessoa possui valores éticos que integram sua personalidade e o conceito moral que desfruta na sociedade, que são invioláveis. As lesões provocadas em seus sentimentos íntimos, a sua honra ou sua imagem, causando sofrimentos, físicos ou psicológicos, deixam marcas interiores e também exteriores no ofendido, que pode ter sua imagem abalada, ser vítima de escárnio e preconceitos, inclusive na própria família, resultando em dano moral. O costume de banalizar as lesões sofridas nas relações familiares e o fraco argumento de que não se deve monetarizar o afeto, para não abalar a manutenção da família, não se justificam e não devem permitir a absoluta impunidade do ofensor. Carvalho (2020 pág.154) Ainda nas palavras de José Ricardo Alves Ferreira da Silva: A partir da compreensão da confiança como mola propulsora das relações privadas concluem que está se apresenta sob as lentes da boa-fé objetiva, que determina no direito de família a proteção efetiva a valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proteção à intimidade, à honra entre outros. Sob essa perspectiva, o rompimento do dever de fidelidade matrimonial representa a frustração de uma legítima expectativa depositada por um cônjuge ao outro, sobretudo ao se observar que o parceiro infiel deixa de prestar o afeto esperado pelo seu consorte. SILVA (2015 pág. 36)

⁵⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; BRASIL (1988)

⁵⁸ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INFIDELIDADE CONJUGAL. PROVA. OFENSA A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO. 1. O simples descumprimento do dever jurídico da fidelidade conjugal não implica, por si só, em causa para indenizar, apesar de consistir em pressuposto, devendo haver a submissão do cônjuge traído a situação humilhante que ofenda a sua honra, a sua imagem, a sua integridade física ou psíquica. Precedentes. 2. No caso, entretanto, a divulgação em rede social de imagens do cônjuge, acompanhado da amante em público, e o fato de aquele assumir que não se preveniu sexualmente na relação extraconjugal, configuram o dano moral indenizável. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1084472, 20160310152255APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/3/2018, publicado no DJE: 26/3/2018. Pág.: 415-420)

⁵⁹ Nessa seara, a infidelidade abarca não apenas o rompimento da exclusividade sexual, mas também dos deveres de proteção da relação familiar e de cuidado com a pessoa do outro cônjuge, para que as atitudes do parceiro não resulte em ofensa às legítimas expectativas depositadas naquele relacionamento, nos esforços despendidos para a construção de um patrimônio comum (sobretudo ao se constatar a existência de uma família paralela), além da indelicada exposição da outra pessoa no meio social no qual está inserida, assim como perante os próprios filhos e parentes. Assim, em razão da alteração na estrutura sociológica vivida pela sociedade ocidental desde o final do século passado, a prática de atos de infidelidade resulta no desrespeito à cláusula geral da fidelidade conjugal. SILVA (2015 pág. 37)

X da Constituição Federal, do outro cônjuge, afetando além de todos os esforços conjuntos decorrentes do matrimônio a imagem do cônjuge traído perante a sociedade e o meio em que convivem.

Outro ponto de relevância é ressaltado por Mendes (2021 pág. 37). O autor afirma que a responsabilidade civil nos casos de família deve ser aplicada de forma subjetiva. Em outras palavras, a obrigação de reparação civil no direito de família deve acompanhar sempre a efetiva prova de dano causado pelo fato somado à culpa do agente. Ademais, há que se caracterizar os demais requisitos da responsabilidade civil como a conduta do agente e o efetivo dano a vítima bem como o nexo de causalidade entre eles.⁶⁰ Assim, conclui-se a infidelidade, por mais que não seja crime atualmente, é uma explícita violação ao texto legal do Código Civil⁶¹ e pode ensejar o dever de indenizar a partir da responsabilidade subjetiva, desde que demonstrado o dano sofrido, em especial, danos à personalidade do ofendido.

Lado outro, questiona-se sobre a possibilidade do dever de indenizar pelo rompimento do pacto antenupcial e pela execução da “cláusula de infidelidade”. Sua abordagem será realizada neste momento.

2.3.2 Os fundamentos do concubinato enquanto e o dever de indenizar a partir da responsabilização contratual

Conforme exposto alhures, o pacto antenupcial é um contrato elaborado pelos cônjuges para disporem questões relacionadas ao matrimônio. Nesse diapasão, pode-se discutir a responsabilização pela quebra de alguma dessas cláusulas antenupciais? A principal questão estudada gira em torno da reparação pela infidelidade pré-estabelecida contratualmente. Logo, é possível reforçar a fidelidade enquanto dever contratual e responsabilizar o cônjuge faltante pela sua quebra?

⁶⁰ “É indispensável que o lesado por descumprimento de dever matrimonial comprove culpa ou dolo do adúltero na conduta que resultou em ofensa ao bem jurídico tutelado de dever matrimonial. Não é pela mera desconfiança ou um flagrante desprovido de provas que o sustente que ensejará a reclamação de indenização por danos morais. É necessária efetiva e inequívoca prova da ocorrência de descumprimento de dever matrimonial. O nexo causal é o vínculo lógico entre a conduta do transgressor e o dano impingido, daí soergue a expressão “causar” inserta no texto legal do artigo 186 do CC/02: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Outro requisito indispensável à configuração da responsabilidade civil é o dano, de forma que sem a devida e elucidativa prova do dano sofrido, ou seja, mera alegação ou prova inidônea, não se admite a responsabilização de alguém, ainda que de facto o adultério tenha ocorrido” (MENDES, 2021 pág. 37,38)

⁶¹ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; BRASIL (2002)

Fagundes (2018 pág. 75)⁶² discute a impossibilidade de se configurar dano moral pelo simples descumprimento da premissa o de fidelidade, mas reconhece a possibilidade de se pactuar acerca do tema. Assim devem os interessados levar em conta situações realmente graves que resultem em dano, como a exemplo da autora um filho havido fora do casamento por meio de traição e a possibilidade de transmissão de doenças sexualmente transmissíveis em razão da conjunção carnal com terceiros ao casamento.

Segundo Lopes (2022 pág.11):

A questão da indenização por danos morais ainda é bastante discutida na jurisprudência, mas em alguns casos a jurisprudência vem admitindo essa reparação. Se mesmo sem pacto os Tribunais vêm admitindo, nada impede que os nubentes negociem essa compensação pelos danos causados.

Seguindo, também, a lógica da partilha de bens, se os nubentes podem pactuar sobre a divisão de bens, poderiam estabelecer uma compensação ao cônjuge inocente, por uma partilha com mais privilégios. Lopes (2022 pág.11)

Carvalho (2022 pág. 287) afirma que é completamente válido e possível que os nubentes busquem a execução das cláusulas do pacto antenupcial por meio da via judicial. Conforme analisado, conclui-se a possibilidade e validade da responsabilidade contratual do pacto, desde que não se convencie cláusulas que violem as disposições legais, como por exemplo regime de comunhão universal quando expressamente vedado no casamento com pessoa maior de 70 anos conforme previsto no Código Civil⁶³.

Acerca do dever de fidelidade, podemos observar no caso real do TJDTF⁶⁴ onde um casal de Belo Horizonte optou por pactuar uma multa de R\$180.000,00 (Cento e oitenta mil

⁶² Em algumas situações de maior gravidade, verifica-se a incidência das regras da responsabilidade civil, sendo possível a cumulação do pedido de divórcio com o de indenização por danos morais. Tem-se como exemplo a comprovação da traição, somada à descoberta da existência de uma filha extraconjugal, gerando graves repercussões sociais e desequilíbrio familiar. Grave situação envolve também a transmissão, entre os cônjuges, de doenças sexualmente transmissíveis (DST's) adquiridas pelo ato de infidelidade, o que pode comprometer a saúde do consorte ou mesmo de sua prole. FAGUNDES (2018 pág. 75)

⁶³ Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; BRASIL (2002)

⁶⁴ “Um casal de Belo Horizonte resolveu fazer um pacto antenupcial uma cláusula de multa de R\$ 180 mil em caso de traição. O documento foi validado pela juíza Maria Luiza de Andrade Rangel Pires, titular da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte, que autorizou a inclusão da cláusula de multa no contrato. O pacto antenupcial é um contrato elaborado antes do casamento, no qual os noivos estabelecem as regras que vão vigorar durante a constância da união, como as repercussões econômicas em um possível término do relacionamento. Os noivos argumentaram na Justiça que o "lado inocente deverá receber a indenização pelo possível constrangimento e vergonha que pode passar aos olhos da sociedade". Segundo a juíza Maria Luiza Rangel Pires, embora para muitos soe estranha essa cláusula no contrato - porque já se inicia uma relação pontuada na desconfiança mútua -, essa decisão é fruto da liberdade que eles têm de regular como vai se dar a relação deles, uma vez que o dever de fidelidade já está previsto no Código Civil Brasileiro. A magistrada ainda ressaltou que os casais têm autonomia para decidir o conteúdo do pacto antenupcial, desde que não violem os princípios da dignidade humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar. Para a juíza, o Poder Público tem que intervir o mínimo possível na esfera privada, de modo que o pacto antenupcial é definitivamente para o casal escolher o que melhor

reais) em caso de descumprimento da cláusula. O cônjuge traído deveria receber o montante pecuniário em razão da infidelidade do outro. Tal cláusula foi aceita e validada pela juíza responsável pelo cartório da região sob a alegação de livre escolha e mínima intervenção do estado na convivência marital do casal.

Ademais, podemos mencionar o Enunciado 635 do CJF que trata de a possibilidade do pacto antenupcial incluir cláusulas existências, bem como obrigações e condições que devem ser atendidas pelos cônjuges.

O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar. Enunciado 635

Nahas (2021 pág. 72) diz que a cláusula de indenização não possui natureza jurídica de cláusula penal, mas sim como uma doação em pecúnia pelo rompimento da sociedade conjugal, seja de forma voluntaria e imotivada ou mesmo de forma culposa, de acordo com o que os nubentes pactuarem entre eles. Afirma ainda que:

Os deveres conjugais previstos no art. 1.566 do Código Civil não são mais utilizados como fundamento para requerer a dissolução da sociedade conjugal (art. 1.573), sendo, portanto, a discussão da sua violação atualmente inócua para este fim. Não se pode ignorar que, por vezes, o descumprimento destes deveres é utilizado como fundamento para requerer a indenização por dano moral. Em assim sendo, considerando que há fixação de dever de indenizar em casos de quebra de deveres conjugais reconhecidos na jurisprudência, não vemos óbice legal ou ilicitude na prévia fixação desses valores por meio de cláusula no pacto antenupcial. NAHAS (2021 pág. 76)

De acordo com Nahas (2021 pág. 77) o dever de fidelidade por exemplo é algo particular de cada casal, onde, se para uns pode ser irrelevante, para outros pode ter grande significado fazendo com que seja coerente a pactuação de cláusula indenizatória em descumprimento desse dever. A autora afirma ainda que, em uma análise mais tendenciosa referida cláusula pode evitar inclusive mais demandas de danos morais ao judiciário em razão da infidelidade pois essa questão já estaria “solucionada”.

Oliveira (2022 pág. 29) corrobora com a plena possibilidade de se incluir cláusulas indenizatória pela quebra de deveres conjugais bem como pelo fim da sociedade conjugal, se

se adequa para a vida que escolheram levar a dois. TJMG (2023) Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-autoriza-pacto-antenupcial-com-multa-de-r-180-mil-em-caso-de-infidelidade.htm#.ZGW1oHbMLrd>

assim desejarem os cônjuges, visando a máxima autônoma privada do casal e a mínima intervenção do estado nas questões familiares.

Acerca da cláusula indenizatória formulada em pacto antenupcial, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgou em 2013 pela validade da indenização:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. CASAMENTO POSTERIOR. PACTO ANTENUPCIAL QUE ADOTOU O REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS. ALIMENTOS. ESCRITURA PÚBLICA COM DISPOSIÇÃO ACERCA DE ALIMENTOS TEMPORÁRIOS À MULHER. HIGIDEZ DA DISPOSIÇÃO. ALIMENTOS AO FILHO. VALOR SUFICIENTE AO SUSTENTO DA CRIANÇA. DIFERENCIADAS POSSIBILIDADES DO GENITOR . 1. UNIÃO ESTÁVEL PRÉVIA AO CASAMENTO. Inexistente no processo suficiente prova de que o relacionamento havido pelos litigantes antes do casamento foi uma união estável. Atualmente, a circunstância de pessoas compartilharem o leito, viajarem juntas, conviverem na intimidade das famílias em momentos sociais são práticas próprias dos namoros da vida moderna. No caso dos autos, não é a simples circunstância de eles não terem habitado sob o mesmo teto que desconfigura o relacionamento. Mas a perspectiva de que, mesmo em locais distantes, não havia uma residência familiar definida como seu lar e onde estavam cotidianamente em suas folgas ou férias. Considerando-se os sutis limites entre uma relação de namoro e uma união estável é na intenção de constituir família, vivendo em tudo e perante todos como se casados fossem, que se vai encontrar o elemento anímico que distingue a união estável de outras formas de relacionamento em que afetividade e intimidade estão presentes. Nada neste sentido aflora dos autos, nem mesmo o fato da gravidez e o nascimento do filho foram suficientes para mudar o cenário do relacionamento, já que o casamento ocorreu depois da chegada do filho. Sem que tenha havido entre os litigantes união estável, não há causa jurídica para a partilha de bens eventualmente adquiridos antes do casamento. Não bastasse isso, há que considerar que o regime de bens pactuado para o casamento previu a não comunicação dos bens anteriores, sem excepcionar qualquer conjunto patrimonial. Logo, na linha da jurisprudência majoritária neste Tribunal, tal disposição se aplica ao período anterior de eventual união estável (não reconhecida aqui). *Por fim, quanto ao ponto, a própria apelante afirma que o valor de indenização previsto no pacto para o caso de dissolução do casamento tinha precisamente a finalidade de compensar qualquer direito patrimonial referente ao período anterior. Logo, admitir partilha seria verdadeiro bis in idem.* 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALOR INDENIZATÓRIO PELO FIM DO CASAMENTO.** *Cabível a correção monetária do valor de R\$ 500.000,00, decorrente de cláusula de nítido caráter indenizatório pelo fim do casamento, posta no pacto antenupcial de separação de bens, sob pena de descaracterização de sua finalidade.* Correção que deve incidir entre a data do pacto e a data do pagamento, apurando-se aí a diferença, que deverá ser atualizada até à data da quitação. 3. **ALIMENTOS À MULHER.** Pretende a autora que sejam estabelecidos alimentos [...] Não há causa para reforma da sentença tanto para majorar ou para reduzir o valor, a ser corrigido anualmente pelo IGP-M. **DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME.** (Apelação Cível, Nº 70054895271, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 01-08-2013)

No inteiro teor extrai-se ainda que na decisão acima colacionada o I. Juízo além de considerar válida a pretensão da requerente de execução da cláusula indenizatória, ainda ordenou a correção monetária da data do pacto até o depósito do montante referente a cláusula para que o objeto não fosse perdido em razão a valorização da moeda.

Extrai-se desses autos que o casal havia fixado o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) como doação pelo fim do casamento, mas em julgamento o relator firmou que a cláusula havia na verdade caráter indenizatório e em razão disso determinou que houvesse correção monetária.

Zanella (2019 pág. 76) traz o importante comentário de que, mesmo não havendo óbice as cláusulas indenizatórias, estas devem ser fixadas de forma razoável não sendo algo excessivo e devendo levar-se em conta o padrão de vida dos cônjuges. Afirma ainda que, o excesso poderia gerar uma reação contrária as cláusulas e tornariam a vida marital baseada em desavenças em razão da ausência de vontade de se continuar no casamento e falta de estímulo ao rompimento da sociedade conjugal quando não houver mais vontade de se mantê-la.

Assim, frente aos entendimentos explanados, conclui-se pela possibilidade e validade de cláusulas que tratam acerca de penalidades pelo descumprimento desde que não violem princípios legais anteriormente mencionados.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O problema proposto a ser estudado girou em torno da possibilidade de aplicação de responsabilidade civil bem como contratual em decorrência de concubinato. No primeiro tópico tratou-se de analisar de forma breve o surgimento de casamento, e sua evolução bem como demais formas de formação de entidades familiares.

Foi possível observar que a família formada por homem e mulher se tornou apenas mais um dos modelos familiares e não o único, assim como era na época do Código Civil de 1916.

Ainda nesse período tínhamos o concubinato que, apesar de ter sido tolerado por um tempo pela igreja católica, era considerada uma união ilegítima. Hoje o Código Civil trata do concubinato como uma relação não eventual entre pessoas que não podem contrair matrimônio e não são considerados como entidade familiar.

Também, o Código Civil passou a considerar formal a união entre duas pessoas desimpedidas com intuito de constituir família, sendo considerada a união estável. Ainda, mesmo que o Código Civil deixasse expresso que a entidade familiar é formada por homem e mulher os Tribunais tem o entendimento diferenciado, se adequando a realidade fática e considerando validas as uniões homoafetivas.

Após superar o conceito de família e formação das sociedades conjugais, passa a se analisar a lealdade, fidelidade e boa-fé nessas relações e o papel de cada uma delas. Conclui-se que a lealdade engloba questões como fidelidade, companheirismo, confiança entre outros. Já a fidelidade é tida por autores como Barbosa (2021. Pág. 12) como a abstenção de relações sentimentais e sexuais com outras pessoas fora da sociedade conjugal. Contudo, tais valores estão mais ligados com princípios morais do que um dever propriamente dito.

Já a boa-fé, observa-se que deve ser levada em consideração assim como a vigente de qualquer contrato. Devendo se atentar sempre a boa-fé para manter o equilíbrio das relações maritais.

Conclui-se com o primeiro tópico que as relações, independente da forma, devem ser pautadas na boa-fé e lealdade. Importante frisar que, vê-se uma necessidade de adequação ao ordenamento jurídico as novas relações buscando sempre a igualdade entre eles e tendo em vista que até mesmo os Tribunais já vem se adequando a fim de se atender tais demandas.

No segundo tópico, cuidou-se de estudar acerca dos pactos antenupciais, sua formação bem como seus limites. Conclui-se que os pactos antenupciais são tratados como contratos,

formulados pelos noivos antes do casamento a fim de se regular questões patrimoniais e extrapatrimoniais.

Conforme se observou, apesar de o Código Civil tratar do pacto como um regime de casamento a ser pactuado entre os nubentes, vários doutrinadores defendem a possibilidade de cláusulas extrapatrimoniais como por exemplo as cláusulas indenizatórias pela ruptura do casamento.

Um ponto importante a se mencionar é que, apesar de ser válidas as cláusulas acerca de questões extrapatrimoniais visando a mínima intervenção do estado, estas não podem violar nenhum dispositivo legal.

Por fim, no ultimo tópico, estudou-se a aplicação da responsabilidade civil aquiliana e contratual pela pratica do concubinato. Sobre a responsabilidade civil aquiliana, foi possível identificar que o principal aspecto qualificador do direito é o dano moral efetivamente comprovado. Ou seja, a simples quebra da fidelidade não enseja o dever de indenizar, evitando um enriquecimento sem causa. Lado outro, a infidelidade que efetivamente trouxe um abalo psicológico ao cônjuge traído é completamente possível de ser indenizável.

Já acerca da responsabilidade contratual, foi possível concluir pela pactuação de clausulas indenizatórias que “obrigam” o cônjuge traidor ou mesmo aquele que simples desejou por fim a sociedade conjugal a pagar um montante a título indenizatório. Tal cláusula deve se pautar na razoabilidade afim de não perder o objeto e se tornar onerosa.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o escopo de estudar acerca da problemática: Quais situações e condições ensejam responsabilidade e dever de indenizar pelo rompimento da sociedade conjugal?

Verificou-se que o simples fato rompimento da sociedade conjugal pela quebra do dever de lealdade e de fidelidade não enseja o dever de indenizar. No mais, a compensação por danos morais e a aplicação de cláusulas penais em caso de rompimento da sociedade conjugal somente são possíveis quando previstas em pacto antenupcial, ou comprovado dano à personalidade do ofendido.

Assim, a infidelidade conjugal é uma questão complexa que pode afetar emocionalmente os indivíduos envolvidos em um relacionamento. No entanto, em termos legais, o Brasil não reconhece a infidelidade como uma causa direta para a obtenção de indenização financeira, em razão de se tratar mais de um princípio moral.

Contudo, o Código Civil traz a proteção expressa daqueles que sofrem um dano por meio dos atos de outrem, e nesse aspecto creio que falar de indenização pelo dano moral causado frente a infidelidade é mais coerente do que se falar em indenização pela traição. Nesse ponto, destaca-se que esses dois se diferem onde o dano possui prova efetiva do abalo psicológico e a simples indenização não passa de talvez uma vingança do cônjuge traído.

Acerca da indenização pela responsabilidade aquiliana constata-se que essa se assemelha a qualquer indenização, onde é necessário que estejam preenchidos todos os requisitos ensejadores, sendo eles a culpa, o dano e o nexos de causalidade. Sendo a simples quebra do dever de fidelidade apontado pelo Código Civil insuficiente para se pleitear pela indenização.

Ressalta-se que a indenização baseada no dano moral não tem caráter de enriquecimento ilícito e sim de compensação pelos danos suportados pela vítima, logo, não se pode considerar qualquer mero dissabor como justificativa de pleito indenizatório.

Já enquanto responsabilidade contratual, conclui-se que o pacto antenupcial se assemelha aos contratos negociais e logo seu cumprimento se assemelha destes. Conforme observado o pacto antenupcial antes de mais nada serve para que os nubentes definam acerca do regime de bens e questões patrimoniais, mas ao se analisar o pensamento de inúmeros doutrinadores conclui-se que a corrente majoritária é a de que em razão do princípio da liberdade e mínima intervenção do estado, os nubentes podem discorrer acerca de questões extrapatrimoniais.

Cuidou-se de analisar especificamente as cláusulas que discorrem da indenização pelo fim do relacionamento bem como pela infidelidade e constatou-se que não há qualquer vedação neste sentido sendo estas válidas e executáveis.

Após identificar dois casos práticos onde, o primeiro um casal optou pela cláusula indenizatória de R\$180 mil reais de multa em caso de infidelidade, sendo esta validade pela juíza responsável pelo cartório onde foi realizado e o segundo um julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul onde o juízo a quo deferiu a indenização de 500 mil reais pactuada entre os cônjuges.

Conclui-se também que, tais cláusulas são válidas, mas não podem violar qualquer dispositivo legal bem como não podem violar direitos constitucionalmente protegidos.

Por fim, conclui-se que a 2 e 3 hipóteses são as mais aceitas, porém, acredita-se que a 3 hipótese seria a mais coerente. As duas correntes foram verificadas nos autores estudados, onde é possível encontrar a indenização por danos morais em razão de infidelidade pela efetiva comprovação do dano bem como pode-se encontrar a indenização pela infidelidade desde que prevista no pacto antenupcial. Nessa última, importante frisar que independe do dano pois se trata de quebra ou cumprimento contratual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, F. F. de.; TEBALDI, J. Z.. **Direito Civil: Família e Sucessões**. São Paulo. Editora Manole. 2012. E-book. ISBN 9788520444337. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444337/>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

AZEVEDO, Á. V. **União Estável, Antiga Forma do Casamento de Fato**. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 701, 1994. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67291>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BIAZI, J. P. de O. de. **Pacto antenupcial: uma leitura à luz da teoria do negócio jurídico**. 2016. Disponível em: <[BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **CJN – Enunciados**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1174>>. Acesso em: 18 mai. 2023.](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55110181/Pacto_antenupcial_-_uma_leitura_a_luz_da_teorica_do_negocio_juridico-libre.pdf?1511639310=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DPACTO_ANTENUPCIAL_UMA_LEITURA_A_LUZ_DA_T.pdf&Expires=1684213519&Signature=VrDXWkd2F4aooyjMenfN1G2jAWhd2-LGpXeV1KYrWME4MN~02Qi4jrn1YNUh-MzePkbOZn2jG7VjLz-hmbqPdb~k~2WShrOJbrbxBs6srMx7UT17x3zSzyUMAMu3J8UzExvK9XByY3WCGu5vmUvayc9aopUvl5C0j7VcNLXDUrc1uhXEC-LeLjhW48zA3KyPbCPastciiOmKg3ADmcKsV-uh3ilCCG-WOgTkIwl5c5Y0D8zpnSV3erFVu43snigWPSu9hu3vLd8WKdynU-qJ6Vzif~MjsZ91HQzyLv~BCcW-bnU-GCpN5ayjzPALIZPpMvTeXkVUi0JLG-8tbPiLw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>_>. Acesso em: 16 mai. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mai. 2023

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 18 mai. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário de nº 66721**. Relator: Roberto Barroso. 10 de maio de 2017. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>>. Acesso em: 01 abr. 2023

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário de nº 1045273**. Relator: Alexandre de Moraes. 21 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>>. Acesso em: 01 abr. 2023

CARVALHO, D. M. de. **Direito das famílias**. São Paulo. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591798. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

CAMELO, G. A. **As Novas Conformações Familiares no Brasil da Pós-Modernidade**. IBDFAM. 2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade#:~:text=O%20Princ%C3%ADpio%20da%20Pluralidade%20das%20Entidades%20Familiares%20compreende%20que%20a,vida%20colmatem%20a%20lei%20fria>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

COLÉGIO RECURSAL. **União estável, concubinato e sociedade de fato: uma distinção necessária**. 2004. Disponível em: <<https://colegioregistrals.org.br/artigos/23/uniao-estavel-concubinato-e-sociedade-de-fato-uma-distincao-necessaria/>>. Acesso em: 28 abril. 2023.

CONCÍLIO DE TRENTO (1545-1563). **O Arquivo Nacional e a História Luso-Brasileira**. 2021. Disponível em: <http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6052:concilio-de-trento-1545-1563&catid=2071&Itemid=121#:~:text=Assembleia%20de%20prelados%20cat%C3%B3licos%20convocada,a%20disciplina%20na%20Igreja%20Cat%C3%B3lica>. Acesso em: 28 abri. 2023.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>>. Acesso em: 09 mai. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça, e Territórios. **Acórdão 1084472**, 20160310152255APC, Relator: Fábio Eduardo Marques. 21 de março de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1084472>. Acesso em: 10 abr. 2023

FAGUNDES, L. E. **Das Questões Patrimoniais no Casamento e os Limites do Pacto Antenupcial**. 2018. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/235846>>. Acesso em: 18 mar. 2023.

GIROTTI, G. A.; PAIANO, D. B.; MENDONÇA, A. L. **Pacto Antenupcial como Garantidor da Autonomia Privada dos Nubentes**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 39, n. 1, 2023. Disponível em: <<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/549>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

GIMENEZ, C. H. M. **União Estável – Evolução Histórica**. Etic - Encontro Toledo De Iniciação Científica - ISSN 21-76-8498. v. 12, n. 12. 2016. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5546>>. Acesso em: 01 abr. 2023.

LOBO, P. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>>. Acesso em: 17 mai. 2023.

LOPES, A. B. A. **A Negociação de Questões Extrapatrimoniais no Pacto Antenupcial**. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 266, 2022. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7739>>. Acesso em: 18 mar. 2023.

MADALENO, R. **Direito de Família**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>>. Acesso em: 11 mai. 2023.

MAFRA, T. C. M.; MENDONÇA, R. B. **Os limites de conteúdo do pacto antenupcial**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/os-limites-de-conteudo-do-pacto/>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

MENDES, A. L. A. **O dever de indenizar em razão de infidelidade conjugal: A responsabilidade civil pelo descumprimento dos deveres matrimoniais**. 2021. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/22103/ANDR%c3%89%20LUIZ%20ANDRADE%20MENDES%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 mai. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que concedeu indenização por danos morais em razão de infidelidade**. Apelação Cível nº 1.0471.16.004809-9/001. Relator: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata. 31 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0471.16.004809-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 10 abr. 2023

_____. Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou reconhecimento de união estável pós morte**. **Apelação Cível nº 1.0000.21.058183-1/001**. Relator: Des.(a) Áurea Brasil. 1 de julho de 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=E6218D4B650A1F5C0F856061B2EF3581.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.060869-9%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 07 abr. 2023

_____. Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que concedeu indenização por danos morais em razão de infidelidade**. **Apelação Cível nº 1.0000.21.181583-2/001**. Relator: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga. 21 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.181583-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 10 abr. 2023

_____. Tribunal de Justiça. Acordão de decisão que concedeu indenização por danos morais em razão de infidelidade. **Apelação Cível nº 1.0000.18.136851-5/004**, Relator: Des.(a) Pedro Aleixo. 19 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.136851-5%2F004&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 10 abr. 2023

_____. Tribunal de Justiça. Acordão de decisão que concedeu indenização por danos morais em razão de infidelidade. **Apelação Cível nº 1.0000.20.569982-0/002**. Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel. 23 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.569982-0%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 10 abr. 2023

_____. Tribunal de Justiça. Acordão de decisão que negou indenização por danos morais em razão de infidelidade. **Apelação Cível nº 11.0000.22.160379-8/001**. Relator: Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino. 10 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.160379-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 10 abr. 2023

_____. Tribunal de Justiça. Acordão de decisão que negou benefício previdenciário na ausência de comprovação de união estável. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.183727-1/001**. Relator: Des. Francisco Ricardo Sales Costa. 10 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=9&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=normas%20uni%20E3o%20est%20E1vel%20concubinato&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 01 abr. 2023

_____. Tribunal de Justiça. Acordão de decisão que negou reconhecimento de união estável. **Apelação Cível nº 11.0024.08.284279-0/002**. Relatora: Des.(a) Eveline Mendonça (JD Convocada). 03 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.284279-0%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 07 abr. 2023

_____. Tribunal de Justiça. Acordão de decisão que negou reconhecimento de união estável. **Apelação Cível 1.0000.22.060869-9/002**, Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior. 3 de março de 2023. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.058183-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 17 abr. 2023

_____. Tribunal de Justiça. Acordão de decisão que negou pedido de dano moral por infidelidades. **Apelação Cível nº 1.0000.20.071596-9/002**. Relatora: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto. 06 de março de 2023. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.071596-9%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 10 abr. 2023

_____. Tribunal de Justiça. Acordão de decisão que negou reconhecimento de união estável. **Apelação Cível nº 1.0000.22.212347-3/001**. Relatora: Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção. 09 de março de 2023. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.212347-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 10 abr. 2023

_____. Tribunal de Justiça. Acordão de decisão que negou indenização por danos morais em razão de infidelidade. **Apelação Cível nº 11.0210.19.002423-7/001**. Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria. 14 de abril de 2023. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0210.19.002423-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 10 abr. 2023

_____. Tribunal de Justiça. Acordão de decisão que negou indenização por danos morais em razão de infidelidade. **Apelação Cível nº 1.0000.23.034433-5/001**. Relatora: Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (JD Convocado). 02 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.034433-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 10 abr. 2023

_____. Tribunal de Justiça. Acordão de decisão que declarou nula cláusula de pacto antenupcial. **Apelação Cível nº 1.0000.00.268363-9/000**. Relator: Des.(a) Sérgio Braga. 11 de

novembro de 2023. Disponível em:
 <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.00.268363-9%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 10 abr. 2023

NADER, P. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**, 7ª edição. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530968687. Disponível em:
 <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>>. Acesso em: 09 mai. 2023.

NAHAS, L. F. **Pacto Antenupcial – o que pode e o que não pode constar? reflexões sobre cláusulas patrimoniais e não patrimoniais**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-SC Ordem dos Advogados do Brasil–Seção de Santa Catarina. Disponível em:
 <https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_61a8fef76f143.pdf#page=67>. Acesso em: 18 mai. 2023.

HABER NETO, J. R. **Pacto Antenupcial**. São Paulo: Editora Foco, 2023. Disponível em:
 <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=OJivEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=pacto+antenupcial+&ots=LuGvMEQpKb&sig=iNIJuC72zDPTeWD2kO1vmucUiIg#v=onepage&q=pacto%20antenupcial&f=false>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

OLIVEIRA, L. M. de. **A contratualização do direito de família: quais são os limites aplicáveis ao pacto antenupcial?** 2022. Disponível em:
 <<http://www.repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1525/1/TCC%20-%20Lorena%20Marchesi%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2023.

PEREIRA, R. da C. **Concubinato E União Estável**. 9ª edição. São Paulo. Saraiva. 2016. Disponível em:
 <https://books.google.com.br/books?id=-kFnDwAAQBAJ&dq=concubinato+e+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel&lr=&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s>. Acesso em: 20 mar. 2023.

_____. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em:
 <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. vV. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>>. Acesso em: 17 mai. 2023.

PESSANHA, C. C. F.; BARRETO, M. F. de L. **Concubinato e União Estável**. Revista De Trabalhos Acadêmicos-Universo Campos Dos Goytacazes, v. 2, n. 9, 2017. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20180429014910id_/http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1CAMPOSDOSGOYTACAZES2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=5231&path%5B%5D=2858>. Acesso em: 18 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do. Acórdão acerca de Dissolução e Reconhecimento de União Estável. **Apelação Cível nº 70054895271**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 01 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 19 mai. 2023.

ROTA JURÍDICA. **Rio de Janeiro registra primeira união estável realizada entre três mulheres**. 2015. Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/rio-de-janeiro-registra-primeira-uniao-estavel-realizada-entre-tres-mulheres/>>. acesso em: 01 mai. 2023.

TARTUCE, F. **Processo Civil no Direito de Família - Teoria e Prática**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642809. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642809/>>. Acesso em: 03 mai. 2023.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>>. Acesso em: 17 mai. 2023.

TEIXEIRA, A. C. B. **Resenha à obra Liberdade e Família – Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais, de Renata Vilela Multedo**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/resenha-a-obra-liberdade-e-familia/>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v.6. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647880. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647880/>>. Acesso em: 02 mai. 2023.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. São Paulo. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559773039. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773039/>>. Acesso em: 09 abr. 2023.

ZANELLA, A. T. R. **Limites e Possibilidades na Contratação do Pacto Antenupcial**. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197766/TCC%20Alessandra.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 mai. 2023.